

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

KAIANNE SOUSA SILVA

DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: uma análise sobre os
limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais

São Luís

2021

KAIANNE SOUSA SILVA

DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Kaianne Sousa

Direito à imagem de crianças nas redes sociais: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais. / Kaianne Sousa Silva. — São Luís, 2021.

57 f.

Orientador: Prof. . Ma. Máira Lopes de Castro

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Crianças. 2. Direito à imagem. 3. Poder familiar. 4. Redes sociais - Responsabilidade civil. I. Título.

CDU 342.7-053.2

KAIANNE SOUSA SILVA

DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: uma análise sobre os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais.

Monografia apresentada no Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 24 / 06 / 2021.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Máira Lopes de Castro (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dra. Bruna Barbieri Waquim

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Esp. Letícia Prazeres Falcão (Membro Externo)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

AGRADECIMENTOS

Sou grata, a Deus, por ser meu alicerce e refúgio, por prover todas as coisas com suas infinitas bênçãos e especialmente por ser minha maior inspiração de amor no mundo.

A minha família, minha mãe, Ivanilda Amâncio de Sousa, por sempre me ensinar com humildade os caminhos que devo seguir na vida. Ao meu pai, Antônio Solimar Oliveira Silva, por ter acreditado e sonhado junto com suas filhas que a educação é a maior herança que se pode deixar. A minha irmã, Karolayne de Sousa Silva, por todo seu apoio, companhia e exemplo de encorajamento e independência profissional. A dedicação e esforços de vocês foram alicerce na minha formação.

Aos meus avós paternos, em especial minha avó Maria de Lurdes Oliveira Silva, por sempre ter me apoio, ao meu avô, Manoel Diogo, por todo seu carinho. E aos meus avós maternos, Zezin Elias de Sousa (*in memoriam*) e Maria Ivanir Amâncio de Sousa, por toda sua alegria.

Agradeço a todos meus colegas de turma por todo o companheirismo durante esta jornada, em particular, Marília Vieira, Adriana Vinhas, Ana Beatriz Felix e Samanda Santos, minha fiel dupla de *cases e papers*.

À minha orientadora, Maíra de Castro Lopes, por ter acreditado em mim e no meu tema de conclusão de curso fornecendo a sua disponibilidade, atenção e por ser exemplo de profissional e pessoa, sempre serei grata.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação, minha profunda gratidão. ‘Se cheguei até aqui foi porque me apoiei nos ombros de gigantes’ (Isaac Newton).

“The guys who fear becoming fathers don't understand that fathering is not something perfect men do, but something that perfects the man. The end product of child raising is not the child but the parent”.

Frank Pittman

RESUMO

A denominada sociedade da informação revolucionou as experiências e compartilhamentos trazendo novos desafios para o direito. De modo que, este estudo foi desenvolvido com a intenção de dispor sobre a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem de crianças nas redes sociais frente à garantia dos direitos de personalidade especialmente privacidade e intimidade. Percorrendo como caminho o estudo sobre o direito à imagem, privacidade e intimidade de crianças como um direito de personalidade. Seguido da violação do direito à imagem dos filhos e por último a responsabilidade civil dos pais e o princípio da proteção integral. O método de pesquisa baseou-se em pesquisa documental, realizada em fontes das legislações nacionais e por meio de pesquisas bibliográficas, o tipo de pesquisa foi exploratório e quanto a sua técnica de elaboração, e classificada como indutivo, ou seja, um estudo empírico, na qual há uma análise da realidade para chegar à uma conclusão. Obtendo como resultado, que o direito à imagem da criança é um meio para garantia de outros direitos como, intimidade e privacidade, podendo vir os pais responder civilmente pelos danos causados da exposição excessiva da imagem de crianças nas redes sociais encontrando como limite para o exercício do poder familiar a doutrina de proteção integral.

Palavras-Chave: Crianças. Direito à imagem. Poder familiar. Redes sociais. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The denominated society of information revolutionised as experiences and shares bring a new new challenges for the law. In a way that, this study was developed with intention intention to dispose over the extension of civil responsibility of parents for exposing children's image it's social media against the assurance of personality rights specially privacy and intimacy. Going through a way they study about the image rights, privacy and intimacy of children as as a personality rights. Following the violation of image rights of children and lastly the civil responsibility of parents and the principle of full protection. The research method was based in a documental research, it's took part in national legislation fonts and through bibliographical research, the type of research was exploratory in about its technique of elaboration, and classified as inductive, in other words, A empirical study, in which there is a reality analysis to get to a conclusion. Get in as a result, that the rights of children's image is the weight to guarantee other rights like, intimacy and privacy, so parents can civilly respond to damages caused by excessively exposing children's image on social media finding as a limit to the exercise of family power the doctrine of full protection.

Keywords: Children. Image rights. Family power. Social media. Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LMCI	Lei do Marco Civil da Internet
Art.	Artigo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DIREITO À IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE DE CRIANÇAS COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE	11
2.1	Direitos de personalidade: a imagem como bem jurídico	11
2.2	Direito a privacidade e intimidade nas redes sociais	15
2.3	Proteção jurídica da imagem, privacidade e intimidade da criança no ordenamento jurídico brasileiro	18
3	VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM DOS FILHOS	22
3.1	Análise da rede social Instagram	23
3.2	O fenômeno do <i>Oversharing</i> e <i>Oversharenting</i>	25
3.3	Proteção de dados pessoais de crianças e a sociedade da informação	30
4	RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	34
4.1	Responsabilidade Civil frente à violação de direitos de personalidade das crianças	34
4.2	Responsabilidade Civil por atos próprios dos pais	38
4.3	Direito ao esquecimento na internet e a eliminação de dados pessoais	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, tem o propósito de demonstrar a responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem de crianças nas redes sociais. As crianças e adolescentes de hoje, estão imersos em um mundo diferente daquele em que seus pais foram criados, elas participam de diversas esferas da vida social de forma mais engajada, trazendo consigo uma experiência mais atravessada pelas tecnologias de informações, responsáveis por abrir novas oportunidades e plataformas de interações entre os indivíduos.

Neste contexto, é natural a exposição da vida íntima das pessoas nas plataformas digitais, sendo comum aos pais ou responsáveis exibirem continuamente imagens e informações pessoais de suas crianças. Diante desse cenário, considerando que, a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, trouxe proteção integral à criança e ao adolescente de tal forma que não só sua integridade física fique a salvo, mas também sua imagem e identidade, direitos estes personalíssimos e fundamentais, nos levando a seguinte indagação, qual a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem de crianças nas redes sociais, frente a garantia dos direitos de personalidade especialmente a privacidade e intimidade?

Em linhas gerais, por se tratar de direitos de personalidade busca-se que a pessoa seja respeitada na sua plenitude e em se tratando de crianças e adolescentes como sujeitos desses direitos, tem-se uma doutrina especial de proteção integral, observado a sua qualidade de pessoa em desenvolvimento. Assim, pressupõe-se que a imagem é um direito intermediário para a preservação de outros, como a intimidade e privacidade, considerando o comportamento dos pais frente a violação desses direitos podem eles vir a responder civilmente pelos danos causados aos seus filhos, mediante uma ação judicial ajuizada pelos seus representantes ou pelo Ministério Público.

Para tanto, analisa-se o direito à imagem, privacidade e intimidade de crianças como um direito de personalidade. São apontadas as violações do direito a imagem dos filhos na rede social. E por último, destaca-se a responsabilidade civil dos pais e o princípio da proteção integral.

Diante desse quadro, o presente trabalho surgiu da observação pessoal do perfil de crianças na rede social Instagram, com milhões de seguidores e uma excessiva quantidade de fotos e vídeos publicados para os mais diversos públicos. E em um exercício empático, veio a inquietude sobre como essas crianças ao crescerem e tiverem autonomia da vontade, se sentiram

ao se deparar com boa parte do seu desenvolvimento compartilhado em perfil, que é gerenciado pelos seus próprios pais.

De tal forma que, socialmente o tema se mostra importante mediante o interesse em pesquisar sobre o direito à imagem de crianças e como os genitores administram essa nova era digital, fornecendo ao final uma orientação para a melhor tutela. Academicamente, relaciona-se com o Direito da Infância e Juventude em uma mescla com direitos fundamentais, proporcionando uma aproximação entre teoria e prática do direito.

Nesse sentido, a pesquisa fez uso do método hipotético-dedutivo, já que, se inicia com um problema, acerca do direito à imagem de crianças nas redes sociais e os limites de exposição dos pais, perpassa por algumas hipóteses que serão comprovadas ou não. O tipo de pesquisa é exploratório, na qual, tem como objetivo primordial maior familiaridade com os problemas. E a sua técnica de elaboração, se desenvolveu por pesquisa bibliográfica com base em material já publicado, constituído principalmente de livros de direito fundamental, Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos publicados e disponíveis na internet sobre o tema, conforme classificação proposta por Prodanov e Freitas (2013).

O trabalho, dividiu-se em três capítulos. O primeiro pretende aprofundar a análise sobre os direitos de personalidade, em especial a imagem, privacidade e intimidade de crianças, e para tanto, faz uma breve construção dos direitos de personalidade, à imagem como um bem jurídica; discorre em seguida sobre o direito à privacidade e intimidade nas redes sociais e aborda a questão da proteção jurídica da imagem, privacidade e intimidade da criança e adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo discorre sobre a violação do direito à imagem dos filhos, e para tanto, apresenta análise dos perfis na rede social Instagram, apresenta o fenômeno do *oversharing* e *oversharenting* e, por conseguinte discorre sobre a proteção de dados pessoais das crianças e a sociedade da informação.

Por último, o terceiro capítulo aborda de forma específica o objeto de estudo do trabalho e, para isso, discute sobre a responsabilidade civil dos pais e o princípio da proteção integral, tomando como base limitadoras os princípios que visam a melhor tutela jurídica desses sujeitos de direitos. Após, aborda a responsabilidade civil frente a violação do direito de personalidade das crianças, a responsabilização por atos próprios dos pais, e por último aborda o direito ao esquecimento na internet e a eliminação de dados pessoais.

2 DIREITO À IMAGEM, PRIVACIDADE E INTIMIDADE DE CRIANÇAS COMO UM DIREITO DE PERSONALIDADE

Antes de quaisquer considerações acerca do direito à imagem de crianças nas redes sociais e os limites de exposição e a preservação da imagem dos filhos pelos pais, cumpre analisar, primeiramente, os direitos de personalidade na qual estão vinculados ao íntimo do ser humano, para que logo após possamos estudar suas violações e de que forma se constituirá a sua proteção.

A proteção da imagem no Brasil se dá através da sua codificação nas três espécies normativas do nosso ordenamento jurídico, quais sejam, Constituição Federal de 1988 - CF/88, Código Civil de 2002 - CC/2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990- ECA/90. Para compreender o direito à imagem temos que ter em mente que ele está inserido no rol de direitos de personalidade que têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e à integridade da pessoa.

2.1 Direitos de personalidade: a imagem como bem jurídico

Preliminarmente é oportuno traçar uma definição do que é personalidade, afinal, o direito à imagem tem um vínculo fundamental com a proteção jurídico constitucional que é conferida a personalidade humana e o seu pleno desenvolvimento (SENGIK; RODRIGUES, 2012).

A personalidade é entendida como um atributo inerente ao homem, de certo que os conceitos de pessoa e personalidade estão interligados, sendo que a personalidade manifesta a faculdade do indivíduo em ser sujeito de direito, conforme os ensinamentos de Miranda (2000 p. 216) “ a personalidade em si mesmo não é um direito, mas uma qualidade conferida ao homem que o torna capaz de direitos, um ser possível de estar nas relações jurídicas ”. Depois conclui o autor que, mesmo os indivíduos que não tenham consciência da realidade, são dotados de personalidade pelo simples fato de ser uma pessoa.

Complementando o raciocínio temos as lições de Diniz (2005, p. 121) com propriedade afirma que:

[...] a personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Assim, conclui-se que a personalidade é responsável por frutificar inúmeros outros direitos e deveres, que compõem os direitos de personalidade, visando a sua proteção e tutela.

Para Bittar (2015), os direitos de personalidade são assegurados à pessoa humana por suas projeções na sociedade, prevendo o ordenamento jurídico ser um direito capaz de defender valores naturais, como, a vida, a intimidade, a honra, a intelectualidade entre outros. Ainda pelo mesmo autor, temos que esses direitos são providos de características como a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, caráter absoluto, oponível *erga omnes*, extrapatrimoniais, vitalício e necessário, possuem duas vertentes, uma correspondente ao próprio ser humano como indivíduo detentor do patrimônio físico e intelectual e de outro lado uma projeção do modo de ser da pessoa na coletividade, constituindo um patrimônio moral.

Feitas essas observações, é fundamental a tutela desses direitos ser alvo de especial atenção e proteção, estando a sua positivação disposta no Título I – das pessoas naturais, Capítulo II, dos direitos da personalidade, art. 11 ao 21 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Observa-se que, são direitos que transcendem e estão intimamente ligados a um princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana, que é dito como um valor essencial a qual se baseia toda a ordem jurídica constitucional, consagrado no art. 1, III, da CF/88. A personalidade como vimos é algo permanente e inerente à vida humana, que embora não possa ser perdida ou ganhada, é certo que pode ser violada e, portanto, deve ser protegida (BITAR, 2015).

Analisaremos especificamente o direito à imagem, privacidade e intimidade como direito de personalidade de crianças. Dito isso, é importante delimitarmos o que é a imagem, sua definição e características.

Para conceituar imagem, recorreremos a Durval (1988, p.105 *apud* Silva. E. 2017 p.13) que define a imagem como sendo: "a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias) ou moral (aura, fama, reputação) de indivíduo, homens, mulheres, crianças ou bebê no mundo exterior". Temos ainda a definição de Bittar (2015 p. 94), que diz o seguinte “o direito de imagem consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos que a individualizam no seio da coletividade”, ou seja, para o autor a imagem representa uma das principais projeções

da personalidade, se diferenciando das suas características apenas por ser um direito disponível, podendo ser objeto de comercialização por seu titular.

Percebemos uma dupla projeção do direito à imagem, sendo o primeiro como aquele que se constitui quanto ao aspecto físico das pessoas, um critério um tanto quanto mais biológico e outro aspecto moral, que é a construção social de como esse indivíduo se apresenta perante a sociedade (SILVA, E. 2017).

José Afonso da Silva (2017) destaca que, a CF/88 declara ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, (art. 5, X,). Assim sendo, o direito à preservação da honra e da imagem, não se caracteriza como sendo um direito à privacidade ou à intimidade, com razão a Constituição considera-os como valores humanos distintos, constituindo direitos de personalidade independentes.

Com isso, observa-se que o direito de imagem não se encerra em si, têm ligações com direitos conexos, principalmente com outros direitos fundamentais, tais como direito à intimidade, à vida privada e à honra, entretanto é um direito que goza de autonomia, e a sua lesão independe de qualquer outro direito (ARAÚJO, 1989).

É significativo trazer a literal do art.5º, incisos, V, X da CF/88, para demonstrar segundo Araújo (1989) a distinção entre a imagem retrato e a imagem atributo, duas vertentes que compõem o núcleo de proteção do direito a imagem, observe abaixo:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo o autor supracitado, no art. 5º, inciso X, da CF/88 teríamos a proteção da imagem retrato, enquanto no inciso V, compreende-se a proteção da imagem atributo. Assim, a imagem retrato corresponde ao direito relativo à reprodução gráfica, retrato, desenho, fotografia, filmagem, por exemplo, são as partes que compõem o corpo, desde que identificáveis, tal como, vozes famosas e conhecidas. Enquanto a nominada como imagem atributo, corresponde a um conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pela sociedade (ARAÚJO, 1989).

De tal maneira, que conforme considera Moraes (2010, p.136 *apud* Resende, 2018 p. 39) diante da fluidez e velocidade com que acontece a divulgação de conteúdos na sociedade da informação, hoje há uma preocupação em se proteger não somente a “imagem-retrato” como também “[...] se protege também a ‘imagem-atributo’, isto é, o conjunto de características

decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a recompor a sua representação do meio social”.

Por Guerra (2004) a imagem é considerada bem inviolável, voltado inteiramente para a defesa da figura humana, tutelado pela garantia de impedir que alguém a utilize indevidamente sem o seu prévio consentimento. Este uso indevido pode ser através de uma fotografia ou da exposição da imagem em um filme ou anúncio comercial, por exemplo.

Do mesmo modo, o Código Civil de 2002, disciplina proteção ao direito a imagem no seu art. 20º, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Temos então, que a divulgação da imagem de uma determinada pessoa só é lícita mediante o consentimento da mesma, de forma contrária dá ensejo a imediata responsabilidade pela exposição indevida, gerando a reparação do dano. Até mesmo nos contratos comerciais, os indivíduos gozam de tal proteção, visto que a imagem só poderá ser utilizada nos limites contratados, pois, se estes forem desrespeitados, será devida a reparação (GUERRA, 2004).

O direito à imagem é exercido pelo consentimento que representa um direito de seu titular de autorizar a captação, reprodução de sua imagem de acordo com seu interesse, na qual comporta suas exceções previstas em lei. Quando se trata da imagem de crianças e adolescentes é importante destacar que temos uma condição especial, em virtude da inquestionável situação de vulnerabilidade, perante o estágio ininterrupto de desenvolvimento, físico, mental, moral e social, sendo sua imagem protegida por seus tutores ou responsáveis que deliberaram sobre esse consentimento (OLIVEIRA, 2020).

Conforme o ECA/1990 dispõe, cabe aos pais ou responsáveis legais o poder familiar das crianças e adolescentes, de modo que, o problema defronta-se quanto aos limites do exercício dessa livre disposição do direito à imagem das crianças, quando houver dano referente a exposição inadequada, que será enfrentado no decorrer deste trabalho (OLIVEIRA, 2020).

Para isso, se faz necessário perpassar por outros conceitos e direitos, como o direito à privacidade e intimidade, para só então chegar a proteção jurídica e a responsabilidade civil dos pais e responsáveis diante do abuso no uso da imagem das crianças nas redes sociais.

2.2 Direito a privacidade e intimidade nas redes sociais

O direito à privacidade relaciona-se com uma gama de outros interesses, como vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, privacidade entre outros. O seu conceito é plural e abrangente, sendo desenvolvida várias teorias sobre os aspectos conceituais da privacidade, possuindo a percepção de que é um direito fundamental e de personalidade, é resguardado por tutelas legais e teóricas (LIMA, 2016). Nenhum dos dispositivos legais oferece um conceito objetivo sobre o que venha a ser a definição de privacidade, vida privada e intimidade, assim recorre-se a doutrina e jurisprudência para nos nortear sobre o tema.

Silva J. (2017), pontua que o direito à intimidade é quase sempre considerado um sinônimo do direito à vida privada, mas que nos termos da nossa Constituição justamente por ter trago essas duas terminologias é possível fazer a sua distinção. De maneira que, caracteriza a intimidade como esfera secreta da vida do indivíduo que detém o poder de evitar o convívio com os demais, dentro desta definição se enquadraria direitos como inviolabilidade de domicílio, o sigilo das correspondências e o segredo profissional. E ao que se refere à vida privada, o autor comenta que a Constituição deu destaque a esse conceito por ser algo mais abrangente, referente como um conjunto do modo de ser e de viver, um direito do indivíduo de viver a sua própria vida.

Já segundo, Leonardi (2012, p.52), tem-se diversos conceitos unitários sobre a privacidade enquadrados em quatro categorias, quais sejam: “a) o direito a ser deixado só (the right to be let alone); b) o resguardo contra interferências alheias; c) segredo ou sigilo; d) controle sobre informações e dados pessoais.” Em uma breve análise, o conceito que mais nos interessa é referente a ideia apresentada como teoria do controle de informações e dados pessoais, que traz o conceito de privacidade como a reivindicação dos indivíduos por si próprio quando, como e em que extensão, referências a seu respeito são comunicadas. Ou seja, é a possibilidade do sujeito de ter um controle sobre as informações a seu respeito, de poder decidir o que, quando e em que circunstâncias irá transmitir suas informações, principalmente referente ao banco de dados pessoais.

SILVA. J. (2017), destaca que o intenso desenvolvimento da rede de computadores, cria verdadeiros fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais e constitui uma poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O sistema de armazenamento de informações gera o enquadramento das pessoas que possibilita a formação do banco de dados que desvendam a

vida do indivíduo qualquer espécie de consentimento ou autorização, e com a devida cautela a Constituição protege esses direitos.

Assim a Constituição visa garantir aos indivíduos, a ampla liberdade da vida privada, que configura uma expansão da sua personalidade para se proporcionar uma ampla liberdade de viver, sem interferências de terceiros, que se tornou cada vez mais ameaçado com as divulgações ilegítimas de imagens, sons e dados (SILVA. J. 2017).

Com isso, quando tratamos de direitos fundamentais, são raros aqueles que não entram em conflitos uns com os outros, não sendo os mesmos nesse aspecto absolutos em qualquer circunstância (BOBBIO, 1992). De maneira que, havendo a colisão entre direitos, faz-se necessário ponderar os valores, e prevalecerá aqueles mais custosos à sociedade. Não havendo no sistema constitucional brasileiro um caráter absoluto de nenhum dos direitos e garantias fundamentais há de se pensar o peso e a valoração de todos os direitos, de maneira que a privacidade tem seu valor expandido e custoso, em especial nesses novos tempos digitais (LIMA, 2016).

Conforme já visto e discutido por Leonardi (2012), a privacidade tem seu valor social, sua dimensão social é vista como um atributo de valoração desse direito, não sendo considerada apenas como uma proteção exclusiva do indivíduo, mas sim como um elemento necessário para a manutenção e interação social, sendo de grande valor para a construção da vida pública e comunitária.

Por essa razão, faz jus a sua disciplina no Código Civil de 2002, dispõe de um capítulo inteiro sobre os direitos à personalidade, determinando em seu artigo 21, que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002). Coadunando com esse dispositivo, temos o disposto nos artigos 186 e 927, do mesmo código, reflete a possibilidade de uma reparação civil em caso de lesão ao direito à privacidade, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal premissa, tutela a proteção e direito à reparação civil, ou seja, todo aquele que causar dano a outrem terá o dever de repará-lo.

Neste contexto, o ECA/1990 também tutela o direito à privacidade, segundo o art. 15º do dispositivo legal, a criança e o adolescentes têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana na qualidade de pessoas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantido pelas leis e pela Constituição. No art. 17º, temos que o direito ao respeito consiste em ter salvaguardado sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação de sua imagem, identidade, autonomia, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais (RESENDE, 2018).

De forma que migramos à proteção desses direito para o “*ciberespaço*”, que dentre tantas possibilidades surgem as redes sociais na internet, e conforme explica (RECUERO, 2009 p. 26) , está é definida “como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede e suas conexões (interações ou laços sociais)” compostas através da comunicação mediada pelo computador e como essas interações mediadas são capazes de gerar fluxos de informações e trocas sociais que impactam essas estruturas.

Conforme pesquisa Brasileira realizada pela Opinion Box, a necessidade dos indivíduos se tornou cada vez mais intensa em se manterem conectados e interagindo *online*, tendo como consequência natural a auto exposição. De forma que, existem diversas redes sociais utilizadas pelos brasileiros dentre as quais podemos citar, Facebook, Whatsapp, Youtube, Instagram, Google + e Twitter, segundo a pesquisa, as redes sociais preferidas dos internautas são o Facebook (76%) e o Instagram (14%) (D’ANGELO, 2021).

No Instagram, em especial o marketing de influência ganhou outra dimensão, permitindo que os seguidores se aproximem e interajam diretamente com os influenciadores, assim diversas são as oportunidades para se utilizar a rede seja para negócios, para postar, seja fotos, vídeos, textos ou opiniões ou apenas curtir o conteúdo de outras pessoas ou páginas. Grande parte destes influenciadores encontram na publicidade uma forma lucrativa de unir a fama ao dinheiro. Troca-se a visualização e curtidas de milhares de seguidores pelos benefícios de um produto/serviço ou por uma remuneração direta (AFFONSO, 2019).

É desta maneira que o público entra dentro da intimidade, vida privada dos usuários das redes sociais. Em se tratando do direito à privacidade de crianças, estes adquiriram novos contornos, tendo diversas implicações alterando as relações privadas e existenciais e deixando sensíveis direitos como a imagem e honra (AFFONSO, 2019).

Noutro giro, um questionamento vindo desta prática se dá quando para produzir conteúdo os pais se utilizam das imagens dos filhos, que demanda uma intensa exposição

voluntária de exposição da imagem da criança nas redes sociais. Sendo possível reiterar alguns questionamentos, como: “os pais como detentores do poder familiar podem dispor deliberadamente de um direito de personalidade da criança? E se a criança ao se encontrar em idade de discernimento pessoal não consentir com tal divulgação da imagem, podem estes serem responsabilizados civilmente pelos seus atos? Ou ainda, “a divulgação da imagem dos filhos representa uma invasão a sua vida privada e intimidade?” (FORTES; BOFF, 2014).

Todos esses questionamentos são válidos e elucidativos ao tema abordado, antemão já predizemos que com a evolução tecnológica na área da comunicação e da informação a internet oferece novas e diferentes possibilidades de futuro, que a depender da maneira como é usado pode representar uma afronta aos direitos fundamentais da privacidade, da proteção aos dados pessoais, e o regime de proteção à imagem da criança e do adolescente, é uma questão que se faz merecedora de profunda reflexão (FORTES; BOFF, 2014).

2.3 Proteção jurídica da imagem, privacidade e intimidade da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

Como já visto e entendido a imagem de uma pessoa é um direito de personalidade indissociável do seu ser (NEVES, 2013). Entendida como a representação ou reprodução de seus aspectos particulares, tem importância tanto para o ser em si mesmo, como a forma que ele é visto pelos outros, e são esses atributos que podem ser atingidos por ato de terceiro, e partir da sua violação é que faz jus a uma resposta da ordem jurídica em proteção ao bem lesado (BITENCOURT, 2015).

Do mesmo modo, entendeu-se a privacidade como a garantia da pessoa em ter seu espaço resguardado da intervenção de terceiros e a capacidade de decidir sobre extensão de informações e dados pessoais que são fornecidos à sociedade (LEONARDI, 2012). Visto isto, estas considerações foram primordiais para análise inicial acerca dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, sobretudo as crianças e adolescentes, em razão da condição peculiar e da exposição virtual exercida pelos pais e responsáveis.

FONSECA (2011), contribuindo aos estudos, nos esclarece que a evolução do Direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil, advém do chamado “Direito do Menor”, expressão antigamente usada para diminuir a importância da criança como ser humano, que apesar de não passar de um Código Penal do Menor, na qual tinha mais características

sancionatórios do que protetivas ou assistencial, o código além das punições dos menores infratores, normativa desde a repressão do trabalho infantil e dos castigos físicos exagerados, até a perda do pátrio poder.

O Código dos Menores, de 12 de outubro de 1927, foi revolucionário porque pela primeira vez obrigou o Estado a cuidar dos abandonados e reabilitar os delinquentes, tendo em vista que anteriormente eram corriqueiras as notícias criminais protagonizadas por crianças e adolescentes, assim como em virtude do tratamento concedido aos pequenos delinquentes, idênticos ao exercido por bandidos, capoeiras, vadios e mendigos. Uma vez capturados, todos eram atirados indiscriminadamente na cadeia (WESTIN, 2015).

Com isso, o olhar dos legisladores já se voltava para a causa na qual se considerava inaceitável a apatia do poder público diante das crianças abandonadas e delinquentes. Impondo ao Estado um olhar mais protetor, sendo responsável por empregar cuidados especiais para as suas crianças e adolescentes, a nova lei, em resumo, determinava ao governo, à sociedade e à família que cuidassem bem dos menores de 18 anos (WESTIN, 2015).

Existiu uma reforma legislativa capaz de transformar os menores em crianças cidadãs, e particularmente esse fato tem como marco temporal a Convenção dos Direitos das Crianças (1989) e, no Brasil, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

O ECA/1990, foi um dispositivo de extrema importância, a partir dele temos um salto na evolução de direitos, onde eles saem da total insignificância para seres com personalidade e opiniões reconhecidas por todos, a partir de então temos dispositivos legais que orientam há uma política de Proteção Integral, que é o norte de todo o nosso trabalho (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Desta maneira, o ECA/1990, nos traz definições sobre qual critério utilizado para se definir quem é criança e quem é adolescente para o ordenamento jurídico. No art. 2º e 3º temos o seguinte:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiental social, região e local de moradia ou outra condição que

diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990, *grifo nossos*)

Ou seja, as crianças e adolescentes gozam de um rol de direitos fundamentais inerentes à sua condição de seres humanos em desenvolvimento, sem qualquer distinção ou discriminação, em momento seguinte no artigo 4º do mesmo dispositivo legal, temos quem são os responsáveis por promover esses direitos. Conforme observa-se, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990)

Observamos a existência de três atores sociais responsáveis por garantir esses deveres, quais sejam: a) Família b) a sociedade c) Estado. Há uma proteção absoluta e prioritária desses sujeitos de direito, devido ao obrigatório atendimento prioritário, pois qualquer omissão ou postergação significa um enorme prejuízo para um ser em formação. Assim, temos um princípio da Proteção Integral da criança ou adolescente como regra matriz de todo o direito da infância e juventude que condiciona a validade de suas normas. No que se refere a imagem desses indivíduos vulneráveis os aspectos ligados à dignidade e o respeito são inevitavelmente elementos atingidos pela utilização inadequada ou exposição exacerbada (BITENCOURT, 2015).

Desta forma, o ECA/1990, traz especificamente uma proteção a esse direito, conforme dispõe os artigos 241-A, 241-B e 241-C, abaixo:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa § 1ª Nas mesmas penas incorre quem:

I– assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2ª As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1ª deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1ª A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

A proteção a imagem da criança se faz necessária, porque ela é tomada como um atributo que determina a sua personalidade, sua condição de pessoa digna e qualquer violação a esse direito fere sua honra e privacidade, além de se vislumbrar outras possibilidades de malefícios que detém consequências psicológicas decorrentes da produção e circulação da imagem nas redes sociais (BITENCOURT, 2015).

O ECA/1990 também se preocupou em consagrar o direito à imagem, no seu art. 17, que dispõe: “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (BRASIL, 1990).

E como já visto, na Constituição Federal, está disposto no art.5º, no rol de direitos fundamentais, incisos V e X, o texto constitucional passa a assegurar a inviolabilidade da imagem bem como da intimidade, vida privada e honra. A previsão da tutela do direito no art. 20 do Código Civil, como já exposto.

Existe na jurisprudência também proteção ao direito a imagem, como prevê a Súmula 403 do STJ que tem a seguinte redação: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Com isso temos que sua ofensa constitui elemento caracterizador de dano moral e patrimonial indenizável, provocando uma revolução na proteção jurídica pelo desenvolvimento de ações de responsabilidade civil e criminal (SILVA E. 2017).

3 VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM DOS FILHOS

Tentou-se demonstrar até o momento que, o direito personalidade é capaz de frutificar outros direitos, em especial, tratou-se da imagem, intimidade e privacidade que merecem significativa proteção e respeito, tendo em vista que caracteriza as bases para um desenvolvimento pleno da pessoa humana, representando uma construção da sua vida social e pessoal (DINIZ, 2005; ARAÚJO, 1987; BITENCOURT, 2015).

Assim no decorrer do próximo capítulo pretende-se abordar como a exposição da imagem dos filhos pelos pais nas redes sociais, pode representar uma violação aos seus direitos de personalidade. E para uma reflexão mais precisa e elucidativa do tema faz-se necessário delimitar quais redes sociais serão analisadas.

Como diferentes plataformas e tecnologias estão impactando e sendo impactadas pela utilização dos indivíduos, em um estudo realizado pelo serviço de pesquisas de mercado Opinion Box e a plataforma Content Tools mapeou os hábitos de consumo de conteúdo do brasileiro na internet. Segundo o levantamento, a rede social mais acessada é o *Facebook*, 97,0% dos entrevistados acessam a rede pelo menos uma vez por semana, em seguida estão o *YouTube* com 69,2% de preferência entre os entrevistados seguido pelo Instagram no importe de 58,5% dos entrevistados acessando a rede. As redes menos acessadas são Snapchat (12,0%), *LinkedIn* (17,0%) e *Pinterest* (19,5%) (D'ANGELO, 2021).

Com base em tais dados, optou-se pela análise da rede social: Instagram, como medida para demonstrar a exposição de imagens, dados e informações das crianças pelos seus genitores. A escolha desta plataforma decorreu, porque segundo a pesquisa é uma rede social que segue crescendo, comportando atualmente mais de 1 bilhão de usuários ativos, entre eles o perfil de crianças, criado e gerenciado pelos pais. Ainda segundo, a pesquisa o Brasil é o segundo país em número de usuários, atrás só dos Estados Unidos, ou seja, a rede é realmente muito popular. Constatou-se que 84% dos entrevistados entram no Instagram pelo menos uma vez por dia, e durante a pandemia o uso aumentou ainda mais, 72% das pessoas passaram a usar mais a rede social. (D'ANGELO, 2021).

Feita a escolha e considerando a percepção de tutelas jurídicas que protegem o direito à imagem de crianças e adolescentes, seja no âmbito legislativo, ou teórico, resta-nos verificar como estas serão aplicadas nas redes sociais.

3.1 Análise da rede social Instagram

A evolução tecnológica dos últimos tempos, ocasionou uma mudança nos relacionamentos sociais e reorganizou o fluxo informacional que não mais encontram limites físicos de distanciamento, a sociedade da informação, não se resume apenas ao ambiente virtual, mas também a computação eletrônica e a Internet fazem parte desse processo informacional (BIONI, 2019). De forma que, cada rede social possui suas próprias características, tanto no que se refere a sua criação e desenvolvimento, quanto ao seu modo de uso, ingresso e interação. Sendo os mecanismos de privacidade disponibilizados para o usuário por cada rede são diferentes, sendo necessária uma análise própria de cada uma delas (LIMA, 2016).

O público do Instagram é gigantesco e abrange todas as faixas etárias, dos mais velhos aos mais jovens, sendo estes últimos os seus maiores fãs. O aplicativo foi criado em 2010, tendo como idealizador, Kevin Systrom, e co-fundador Mike Krieger, os dois decidiram se concentrar em um aplicativo de fotos para celular, estudaram os principais aplicativos na categoria fotografia da época juntamente com a capacidade social, os jovens empreendedores viram potencial na construção de um aplicativo que unia o *Hipstamatic* (aplicativo de fotos mais usado) e o *Facebook* com seus elementos sociais. Naquela época, eles renomearam o aplicativo de Instagram, combinando as palavras instante e telegrama (KINAST, 2020).

O crescimento de usuários continua aumentando desde a aquisição do *Facebook*, e segundo as pesquisas recentes da *Opinion Box*, sobre os hábitos e preferência de uso do aplicativo, onde foram entrevistados mais de 2 mil usuários brasileiros para traçar um perfil e entender suas preferências, do que eles mais fazem na rede social, constatou-se que quando questionados sobre quais redes mais utilizavam, “84% do público de 16 a 29 anos indicou o Instagram, 34% dos entrevistados de 40 a 49 anos disseram que o Instagram é sua preferida. Entre os maiores de 50 anos, são 17%”. Ou seja, o aplicativo abrange todas as idades, sendo os jovens o público mais atuante (D’ANGELO, 2021).

Para ingressar na rede é preciso que o usuário crie um perfil e informe os seus dados, tais como, nome, e-mail, idade, entre outros e a partir disso será possível se conectar e se comunicar com uma comunidade de outros usuários, fazer publicações em seu perfil, com fotos e outras informações que desejar. Vai administrar sua conta e criar sua própria linha do tempo online, que forma uma cronologia da sua vida virtual (CENTRAL DE AJUDA DO INSTAGRAM, 2021).

Como toda rede social, o Instagram tem seus termos de uso, uma política que deveria em tese ser seguida por seus usuários. Assim, ao ingressar na rede, exige-se que o usuário aceite os termos de uso, na qual dispões sobre os serviços oferecidos e as cláusulas compromissórias, uma delas é de indubitável importância ao trabalho, já que se refere a idade mínima que o usuário deve comportar para se tornar um membro da comunidade, qual seja, a idade mínima de 13 anos, *in verbis*:

Seus compromissos.

Em troca de nosso compromisso em fornecer o Serviço, exigimos que você se comprometa com o exposto a seguir.

Quem pode usar o Instagram. Queremos que nosso Serviço seja o mais aberto e inclusivo possível, mas também desejamos que ele seja seguro e esteja em conformidade com a lei. Por isso, precisamos que você se comprometa em relação a algumas restrições para fazer parte da comunidade do Instagram.

Você deve ter pelo menos 13 anos ou a idade mínima legal em seu país para usar o Instagram.

Você não pode estar proibido de receber qualquer aspecto do nosso Serviço nos termos da legislação aplicável ou se envolver em pagamentos relativos ao Serviço caso tenha seu nome em uma lista de terceiros não autorizados a tanto.

Sua conta não pode ter sido desativada por nós por violação da lei ou de qualquer uma das nossas políticas.

Você não pode ter sido condenado por crime sexual (CENTRAL DE AJUDA DO INSTAGRAM, 2021, *grifos nossos*)

Convém o registro de que, mesmo sempre existindo essa cláusula proibitória de se ter o usuário idade mínima de 13 anos, poucas são as pessoas que realmente leem os termos de uso de uma plataforma digital e pouco se discutia e sabia sobre essa cláusula, o que trouxe a discussão sobre ela foi a publicação de noticiais, com o seguinte “ Crianças menores de 13 (treze) anos terão suas contas do Instagram deletadas”. De acordo com a notícia, um *funkeiro* mirim de 8 anos de idade, conhecido como “Nego Ney”, com mais de 1 milhão de seguidores, teria sua conta deletada, sendo notificado pela administração da rede social (ANTUNES; TSUJI, 2019).

A notícia foi amplamente divulgada e gerou discussão sobre os riscos de exposição da imagem de crianças nas redes sociais e a responsabilidade dos agentes em zelar pela segurança de uma parcela crescente de usuários, nessa faixa etária, de maneira que o Instagram decidiu seguir com mais rigor seus termos de uso (ANTUNES; TSUJI, 2019).

Todavia, mesmo com esse crivo maior em verificar a idade mínima de seus usuários, não foi impeditivo para que o perfil de influenciadores mirins e outras crianças filhos (as) de pessoas famosa fossem deletados (ANTUNES; TSUJI, 2019).

Isto porque o Instagram permite nos termos de uso que os pais gerenciem o perfil dos seus filhos, desde que declare claramente na biografia que a conta é gerenciada pelo responsável, caso contrário qualquer outro usuário pode denunciar a conta que esta será excluída (CENTRAL DE AJUDA DO INSTAGRAM, 2021).

Observe as orientações abaixo:

Para criar uma conta, o Instagram exige que a pessoa tenha pelo menos 13 anos de idade (em algumas jurisdições, o limite de idade pode ser maior). **Contas que representem alguém menor de 13 anos devem declarar claramente na biografia que a conta é gerenciada pelo pai, mãe ou responsável.** Se seu filho for menor de 13 anos e tiver uma conta que não é gerenciada por você ou outro responsável, você pode mostrar a ele como excluir a conta.

Se quiser denunciar a conta de alguém que tenha menos de 13 anos ou se acreditar que alguém está se passando por seu filho menor de 13 anos, preencha este formulário. **Excluiremos a conta se não for possível confirmar que ela é gerenciada por alguém que tenha mais de 13 anos.** (CENTRAL DE AJUDA DO INSTAGRAM, 2021, *grifos nossos*)

Ou seja, os pais são os responsáveis por gerenciar as contas das crianças, são eles os criadores do perfil e das postagens e daí que surge os questionamentos sobre a livre disposição da imagem dos filhos, na qual existe uma linha tênue quando aqueles que são responsáveis pela proteção e cuidado dos filhos são os mesmos causadores de violação de seus direitos e garantias fundamentais (BITTENCOURT, 2021).

Diante desse cenário, é pertinente discutir sobre um fenômeno que tem sido chamado de “*oversharing*” e “*oversharenting*” ou apenas “*sharenting*”, que se opera quando da superexposição da imagem dos filhos por um comportamento dos pais nas redes sociais (EBERLIN, 2017).

3.2 O fenômeno do *oversharing* e *oversharenting*

Em uma pesquisa feita pela AVG que promoveu o lançamento de um *e-book*, intitulado “Proteja nossas Crianças e Jovens”, onde se dispôs a discutir sobre a segurança *online* de crianças e adolescentes, e a necessidade de pais e responsáveis se educarem virtualmente, constatou-se em suas pesquisas realizada com 2,2 mil mães de 7 países da Europa e América no ano de 2010, que:

81% das crianças de até dois anos de idade no Brasil já têm algum tipo de postagem a seu respeito em alguma rede social, ou seja, é cada vez mais crescente a presença dos bebês no ambiente digital, ainda segundo a mesma pesquisa “cerca de

23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal na internet. 5% dos bebês até 2 anos tem perfil em Rede Social. 7% crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais. 70% disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (GASPARINO, 2021, p. 9, grifos *nossos*)

Desta forma, é cada vez mais rotineiro e dissipada o compartilhamento excessivo da imagem de crianças, sem que sejam discutidos os riscos causados por essa prática, bem como qualquer espécie de autorização ou consentimento dos filhos na divulgação da imagem (ROMER, 2021).

E em meio a esse cenário que surgiu na língua inglesa, dois fenômenos denominados *Oversharing* e *Oversharenting* ou simplesmente *sharenting*. A primeira expressão é utilizada para se referir ao compartilhamento excessivo de dados nas redes sociais, qualificado como a prática de publicações incessantes de imagens do dia a dia pessoal e íntimas, incluindo dados como a localização que costuma frequentar, refeições e cenários do ambiente de trabalho (TURRA, 2016).

A partir deste fenômeno surge dele uma variação, que é o *Oversharenting ou sharenting*, que o termo que mais nos interessa, pois é composto das seguintes palavras estrangeiras, "*over*" + "*sharing*" + "*parenting*", que traduzidas literalmente para o português teríamos o seguinte, “sobre” + “compartilhamento” + “parentalidade”, ou seja, é um termo usado na língua inglesa para representar compartilhamento excessivo de imagens, só que diferente da primeira expressão, nesta segunda teríamos que o fenômeno é causado pelos pais, em relação aos seus filhos (TURRA, 2016).

Continuamente, temos que o alvo das publicações no *oversharenting*, são as crianças que têm o seu cotidiano compartilhado em excesso pelos pais, sem o menor crivo dos riscos futuros e consequências pessoais para a criança (TURRA, 2016). Corroborando com esse entendimento na pesquisa da AVG nos traz alguns questionamentos pertinentes, quais sejam:

Será que essa exposição intrauterina – antes tão íntima e sagrada – não pode trazer consequências indesejáveis para o futuro cidadão? E quando seu filho estiver na fase da adolescência (daqui a uns 15 anos) e for vítima de uma brincadeira maldosa dos colegas, com o arquivo de ultrassom que você postou no Facebook dele? O que você pensará? O que sentirá? O que ele lhe dirá? [...] Frente a um ponto de vista muito prático, você está antecipando as coisas construindo um perfil no Facebook para seu filho que nem nasceu. Que tipo de vantagem está dando para ele com essa atitude? (GASPARINO, 2021, p.6)

São questionamentos plausíveis e pertinentes ao trabalho, que fornece aos pais uma perceptiva de olhar mais empático quanto a formação da vida virtual de seus filhos. Vale a

pena ser discutido com outras pessoas, sobre um limite de exposição de um ser que chegou ao mundo e está em construção da sua personalidade, gostos, gestos e opiniões, na qual os pais e crianças descobriram juntos. Além dos riscos reais que existem, ainda segundo *o e-book*, as mídias sociais não foram feitas para crianças pequenas, tanto é que como já observamos o Instagram exige uma idade mínima de 13 anos para ingressar na rede (GASPARINO, 2021).

Diga-se então, que o *oversharenting*, possui em sua natureza um caráter íntimo e sentimental, um desejo que provém dos pais em demonstrar através das postagens na rede social, a importância que tem os seus filhos e o quanto eles representam no ambiente familiar, abarcando situações em que os pais e responsáveis fazem a gestão de toda a vida digital de seus filhos, na internet, quando estes criam perfis em nome das crianças e postam constantemente informações sobre sua rotina e descobertas (EBERLIN, 2017).

O problema no campo jurídico surge com o excesso de informações que é postado, ou seja, quando perde o controle do quanto, quando e o que se compartilha com os seus seguidores. Conforme esclarece Eberlin (2017), as exposições excessivas de informações sobre as crianças acabam que por versar sobre dados pessoais inseridos na rede mundial de computadores por um período considerável de anos e passam a pertencer ao domínio da internet e dos seus usuários, podendo ser acessado por um número incomensurável de internautas, tanto por aquele que titular dos dados, quanto por terceiros. Sendo informações que podem causar impactos desde a infância até a vida adulta.

Noutro giro, quando contrapomos o fenômeno *oversharenting*, com o direito de liberdade de expressão dos pais e o direito de personalidade dos filhos, temos, pois, que não se sugere como solução uma proibição total e absoluta de compartilhamentos, por parte dos genitores. Isto porque cabe observar que esses são detentores do poder familiar, na qual lhes confere o direito-dever de cuidar dos filhos e dirigir sua educação decidindo o que o for mais conveniente para as crianças, no que diz respeito ao gerenciamento de suas vidas pessoal e digital (EBERLIN, 2017).

De forma que, para solucionar essa colisão de direitos fundamentais exerceremos a teoria desenvolvido por Robert Alexy (2015), segundo a qual havendo a colisão entre direitos fundamentais, quando estruturados como princípios, deve ser solucionada com a aplicação da técnica da ponderação de direitos através do princípio da proporcionalidade, prevalecendo aqueles que são mais custosos a sociedade.

Conforme demonstra SARLET (2012 p.71) “autores do porte de um Alexy conceitua os direitos fundamentais como sendo aquelas posições jurídicas que, do ponto de vista do direito constitucional, são de tal sorte relevantes para a comunidade, que não podem

ser deixadas na esfera da disponibilidade absoluta do legislador ordinário”. Assim, a proteção da criança e do adolescente representa um desses interesses coletivos, no qual exige um desempenho efetivo da família, sociedade e do Estado para que se possa prevenir prejuízos irreversíveis na evolução de sua personalidade, que diante de sua maior vulnerabilidade são passíveis de agressão aos seus direitos fundamentais (CURY JUNIOR, 2006).

A colisão de direitos fundamentais pode ser compreendida de forma estrita ou ampla, tem-se colisões em sentido estrito quando do exercício ou realização de determinado direito fundamental acarreta consequências negativas em relação a um outro direito fundamental de outra pessoa, como por exemplo na publicação de imagens dos filhos, no livre exercício do poder familiar quando em excesso caracteriza um conflito entre a liberdade de expressão dos pais contra o direito da personalidade da criança, abrangendo o direito à imagem, privacidade e honra (ALEXY, 2015).

Com isso Alexy (2015), se baseia na técnica do sopesamento ou do balanceamento desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã, defendendo que todos os princípios abstratamente possuem o mesmo nível de importância, devendo, na hipótese de colisão entre eles, serem analisadas as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para, ao final, decidir qual deve prevalecer. Segundo o mesmo autor, para se suceder a ponderação devemos fazê-la em três fases, a primeira é determinada pela intensidade da intervenção que se fará no direito fundamental. Na segunda fase, trata-se então da importância das razões que justificam a intervenção e somente na terceira fase é que se sucede a ponderação no sentido estrito e próprio.

Discorrendo sobre as fases, temos que na adequação, deve-se mensurar se o meio empregado para a realização do ato em comento foi devidamente adequado para o fim válido buscado pelo Estado. Se a resposta for positiva, passa para a fase seguinte da proporcionalidade, nesse momento verifica-se o juízo de necessidade da medida especulada, não bastando que o meio seja adequado, ele deve ser o mais adequado possível, eficaz e menos danoso para a obtenção do fim auferido, e se ainda assim, for verificado que há mais de um meio adequado e necessário, chega-se a pôr fim a terceira fase que é denominada por Alexy (2015), como a máxima da proporcionalidade. Nesta fase, tem-se o sopesamento realizado entre os princípios que garantem a medida estatal e que a refutam, é o momento em que será feita a ponderação entre os princípios que, *prima facie*, deverá prevalecer no caso concreto. A média mais proporcional sempre será aquela em que o grau de satisfação do princípio constitucional fomentado justifique o grau de intervenção do princípio constitucional restringido.

Por fim, Alexy (2015) explica que na fase da máxima da proporcionalidade está decorre em sentido estrito do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face às

diversas possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas. exige-se uma vasta análise para constatar se a medida que violou algum princípio fundamental é realmente ideal.

Assim, quando da ponderação de direitos com relação ao *sharenting*, sob a perceptiva do direito dos pais de se expressar através dos direitos da personalidade dos filhos (STEINBERG, 2017). Temos que, segundo Menezes (2013) no exercício do poder familiar pode se perceber uma certa dose de autonomia, em que cabe aos pais decidir qual a melhor forma de educar seus filhos. Ressaltando que, o poder familiar não se interpreta como um direito subjetivo dos genitores sobre os filhos, mas é uma junção entre posições jurídicas, ônus e deveres, todas unidas em um só fim de garantir o melhor interesse da criança.

Cury Junior (2006) afirma que, as crianças e os adolescentes são pessoas dotadas de capacidade natural, que vai se firmando a medida em que elas se desenvolvem físico e intelectualmente. E em atenção à uma cláusula geral de tutela da pessoa, Menezes (2013) enfatiza que autoridade paterna e materna tem como finalidade fomentar a autonomia do filho a cada etapa de sua vida, considerando o discernimento como uma conquista gradual que acompanha e proporciona o exercício de sua personalidade.

O reconhecimento de um direito da personalidade especial peculiar às pessoas em desenvolvimento, é amparado no princípio da proteção integral. É válido ressaltar que para Maria Helena Diniz (2002) o poder familiar tem a finalidade de proteger o ser humano de guiar, educar, guardar e defender os seus interesses.

Rettore; Silva (2016, p. 204) propõem objetivamente três parâmetros a serem observados pelos pais, sem esgotar o tema, quais sejam: “sopesando com a vontade manifestada pela criança ou adolescente: (i) a possibilidade de ridicularizá-los; (ii) de expô-los de forma demasiadamente sensualizada ou incompatível com a idade; ou (iii) apenas de forma desnecessariamente excessiva.” Permanece ainda um grau de subjetividade dos pais, pois estes são detentores do poder familiar, cabendo a eles dirigir da melhor maneira os interesses dos seus filhos.

Com isso, analisando o tema Steinberg, (2017), menciona que é a falta de controle por parte dos titulares dos dados dos filhos que nega o exercício do direito à proteção da privacidade, intimidade e vida privada e imagem das suas crianças. Pois de um lado, teríamos de um lado teríamos o interesse das crianças em proteger as informações vistas de forma negativa ou até mesmo positivas a seu respeito que foram divulgadas por seus pais, impedindo sua propagação imensurável e do outro teríamos o direitos de livre disposição do

poder familiar dos pais, o direito à liberdade de expressão e informação, do que caberia a eles fazer juízo da quantidade e qualidade de informações dos seus filhos que irão disponibilizar, sem qualquer interferência estatal no íntimo familiar (STEINBERG, 2017).

Para resolver a divergência entre os princípios aplicados e guarda dos direitos das crianças é imprescindível analisar as circunstâncias fáticas e os elementos envolvidos, buscando o contorno de proteção do direito fundamental à livre expressão e dos direitos da personalidade, ambos conectados com a dignidade da pessoa humana. Os princípios em colisão devem ser sopesados com base na máxima da proporcionalidade, ou seja, deverá haver a relativização dos princípios em face das possibilidades jurídicas em cada caso concreto (STEINBERG, 2017).

Por fim, o art.4º do ECA/1990 dispõe que também é dever do poder público, dá absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças e adolescente, ou seja, se prática do “*oversharenting*” implicar violações aos direitos de personalidade poderá haver intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário para fazer cessar o ato (RESENDE, 2018). Atuando apenas em situações excepcionais, observado o caso concreto.

3.3 Proteção de dados pessoais das crianças e a sociedade da informação

O avanço das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e a sua conseqüente apropriação pelos indivíduos, desencadeou plataformas digitais e oportunidades nunca antes exploradas, formando um novo modelo de sociedade (SILVA, 2016). Há uma nova compreensão do fluxo informacional que estrutura a organização social e constitui a denominada, sociedade da informação (BIONI, 2018).

As TIC, foram criadas com objetivo de que as informações pudessem ser compartilhadas e não se perdessem no tempo e espaço físico em que estivessem depositadas, de maneira que a rede foi pertinente as pessoas do mundo todo e hoje é uma ferramenta que não para de crescer e revolucionar o cotidiano da sociedade. A conexão que é criada entre os computadores permite a expansão do ciberespaço, possibilitando a configuração de uma sociedade informacional e hiperconectada a todo instante (SILVA, 2016).

A Rede Social, permite assim criar personagens da vida real, nesse caso os atores são os primeiros elementos da rede, são as pessoas envolvidas que atuam para moldar as estruturas sociais estabelecidas por meio da interação e da constituição de laços sociais (RECUERO, 2009).

Com toda essa facilidade e liberdade das pessoas, o conteúdo produzido por elas proporciona maior interação com seus usuários, de forma que se tornou uma das principais ferramentas utilizadas para se ter engajamento social. Qualquer pessoa pode produzir conteúdo, fornecer informações do seu círculo de convivência, criando um canal de integração com o público através do “*post*” e “*stories*”, que ficam disponibilizados por tempo limitado de 24 horas (SILVA, 2016).

Existem atualmente, perfis de crianças que já são um fenômeno na internet, sendo eles próprios os *digitais influencers*, através da administração de suas redes pelos pais. Segundo o *e-book*, disponibilizado pela AVG, temos que a precocidade na construção da chamada “*identidade virtual*”, deve ser uma preocupação dos pais (GASPARINO, 2021).

Os bebês têm, cada vez mais, estabelecido uma presença on-line antes do nascimento. Assim os pais compartilham cada vez mais momentos, descrevem tudo que acontece no seu dia a dia, mostrando desde todo desenvolvimento do seu feto até o dia do nascimento, desse dia em diante, é que aumenta o número de postagem a cada nova descoberta feita pelo filho e sem se darem conta, introduziram o filho no mundo digital antes mesmo dele vim ao mundo real (GASPARINO, 2021).

E como já vimos esse tipo de atitude pode acarretar inclusive, ao fenômeno do “*oversharenting*”, que pode trazer implicações jurídicas, quando se trata dos dados pessoais das crianças que são disponibilizados na rede mundial de computadores (EBERLIN, 2017). E diante desse maior impacto é que se busca discorrer sobre a regulamentação e proteção dos dados pessoais das crianças (BIONI, 2018).

De início, com propriedade Bioni (2018, p.55) descreve que:

dados e informação não se equivalem, ainda que sejam recorrentemente tratados na sinonímia e tenham sido utilizados de maneira intercambiável ao longo deste trabalho. O dado é o estado primitivo da informação, pois não é algo per se que acresce conhecimento. Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação.

Ainda segundo Bioni (2018), a dinâmica que manipula os bancos de dados, pode ser considerada uma verdadeira mina de ouro, quando uma montanha de dados sobre os usuários da Internet é descoberta, manipulada e analisada transformando-os em informações capaz de direcionar mensagens publicitárias personalizadas e assim influenciar na sua tomada de decisões.

Um dado pessoal, é todo e qualquer informação que pode ser associada a uma pessoa certa, específica e determinada. São exemplos, quando os pais dispõem na rede social o nome ou número de documento capaz de identificar a criança, como registro de nascimento ou informações constantes nele, são dados pessoais da criança com dia, local e hora do seu nascimento (EBERLIN,2017). Um dado está ligado à esfera de uma pessoa, podendo ser inserido no rol de direitos da personalidade, sendo caracterizado como uma projeção e extensão do seu titular. Já que estes não se limitam as situações previstas no Código Civil, já que o seu rol é aberto, não se exaurindo na lei e podendo abranger outras esferas da personalidade humana (BIONI, 2018).

Considerando essas informações, é imprescindível a análise dos riscos, de certo que a publicação de fotos e vídeos na rede uma vez publicada à todos, permite o fácil acesso tanto para que os seguidores possam visualizá-lo, como salvar, compartilhar e divulgá-las onde quiser no ambiente virtual, os perigos que rodeiam a imagem das crianças se refere a utilização indevida, que passa a ser apropriada por outras pessoas, sem um filtro de quem seja, podendo inclusive chegar à disposição de pedófilos ou pessoas com alguma intenção criminosa, de forma a deixar sua criança vulnerável à prática de diferentes objetivos e finalidades no uso da imagem, podendo alcançar pessoas com más intenções (TURRA, 2016).

VANDERHOVEN; SCHELLENS (2014) mencionam os estudos de De Moor et al. (2008), na qual classifica os perigos nas redes sociais em três tipos, referente ao conteúdo, contato e comercial. O primeiro refere-se aos perigos de conteúdo que são entendidos como as mensagens de ódio e comentários diversos, entre outras que podem influenciar de modo negativo a infância e juventude, como exemplo ele cita a exposição a mensagens pornográficas, racistas, xenófobas, sectárias, entre outras. Já os perigos relacionados ao contato, está relacionado a todos os meios de comunicação que existem hoje através das TIC, tal como, mensagens instantâneas, chats, SMS e aqui se enquadra as redes sociais, como Instagram, *facebook*, *Snapchat*, *Tiktoker*, entre outras. Estas estão ligadas ao *cyberbullying*, assédio sexual, riscos de privacidade, onde dados pessoais e fotos podem ser roubadas.

Continuam sua explicação, revelando a última categoria de perigos, que é o comercial, estando vinculado ao uso indevido de informações e fotos, uso de dados pessoais, monitoramento dos dados e comportamentos de crianças e adolescentes, direcionando anúncios e publicidade (VANDERHOVEN; SCHELLENS, 2014).

A *Ciberviolência* ou violência virtual, segundo Arab; Diaz (2015, p.10), se perpetua de diferente maneiras, seja: “ publicando uma imagem, vídeo, *memes*, dados privados e qualquer informação que possa prejudicar ou envergonhar alguém ou se passar por outra

peessoa criando um perfil falso, seja para expor aspectos privados dele”. Aguilar; Fonseca, (2019) completam, que as consequências para êxitos e comportamentos, até provocar uma baixa autoestima e há crianças e adolescentes que chegam a desenvolver depressão e até mesmo, nos casos mais extremos, tentativas de suicídio.

Ou seja, as crianças e adolescentes, até mesmo os adultos estão sujeitos a sofrer quaisquer desses riscos, mas a estes em especial por sua condição especial de vulnerabilidade e em pleno desenvolvimento estão suscetíveis a diversos estímulos provenientes diretamente das redes sociais, sendo um alvo fácil (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

Assim, não se defende atitudes extremas de privá-las do de redes sociais, ou mesmo privar os pais de postar os momentos pessoais e que acha conveniente de descoberta de seus filhos, apresentá-lo ao seu público de seguidores, mas defende-se que é necessário prepará-las, promovendo tanto uma orientação aos pais, e estes podem estar preparado pra enfrentar esse tipo de situação, como também fornecer informações e direcionamento para as suas crianças que já possuem certa idade e discernimento de desenvolver uma autonomia da vontade, para conhecer e enfrentar estas possíveis situações na vivência tecnológica (NASCIMENTO; SILVA, 2014).

BIONI (2018, p.117) sabiamente conclui que: “a noção completa dos direitos da personalidade liga-se necessariamente à tutela jurídica para que a pessoa possa se realizar e se relacionar junto à sociedade, completando justamente a locução, antes mencionada, projeção social”. O autor, destaque que o ser humano não é uma ilha, ele se configura e desenvolve quando está relacionado aos demais, por isso a tutela jurídica dos dados pessoais mostra-se como um direito personalidade que vem somar na proteção do pleno desenvolvimento do ser humano, já que é um direito que interfere na sua dimensão relacional e social.

Descarte a tudo que foi falado, segundo Cury Junior (2006), apesar dos pais terem a liberdade se expressar e manifestar seus momentos pessoais juntamente com os seus filhos, mesmo que consista em divulgar informações deles, se desse exercício for capaz de infringir uma violação aos direitos de personalidade inerentes às crianças, observado o caso concreto poderá gerar implicações relacionadas jurídicas, ensejando a responsabilidade civil dos pais por dano causa à imagem da criança e do adolescente.

De sorte que, Oliveira (2020) contempla que tanto os pais como as crianças ainda estão aprendendo a lidar com essa nova cultura digital. Por isso, requer uma cautela quanto ao conteúdo disponibilizado constitui a melhor opção, tratando a questão como algo qualitativa e não quantitativa. Ou seja, segundo o mesmo autor, não é a quantidade mas o que será compartilhado, em que circunstâncias, em qual espaço, quem será o público que terá acesso.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O estudo até aqui, apresentou o contexto do direito à imagem de crianças, como um direito de personalidade que deve ser resguardado pelos pais e responsáveis, apresentando informações sobre os impactos e perigos causados com o alto índice de exposição infantil nas redes sociais. Agora para realizar uma análise jurídica do tema, é necessário explorar as suas consequências diante da violação desses direitos. Por fim, busca-se demonstrar qual a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem de crianças nas redes sociais, tendo como limite a garantia do princípio da proteção integral.

4.1 Responsabilidade civil frente à violação do direito de personalidade das crianças

Tartuce (2017), ao falar sobre o tema responsabilidade civil discorre que esta surge diante do descumprimento obrigacional, seja pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar uma determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Nesse sentido, é dividida a responsabilidade civil em contratual ou negocial, referente aos casos de inadimplemento de uma obrigação positiva, ou seja, obrigações intituladas de “dar e fazer” ou obrigação negativa, ““não fazer”, fundamentadas nos artigos 389º a 391º do Código Civil/2002. A segunda forma, denomina-se responsabilidade civil ou responsabilidade civil *aquilina*, na qual está fundamentada no ato ilícito, disposto no artigo 186º do Código Civil/2002 e no abuso de direito, art. 187º do CC/2002.

Esta segunda forma é a que mais nos interessa, visto que são múltiplas as situações em que estão sujeitas as crianças e adolescentes após advento da Internet ocasionando a aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil quanto aos danos que lhe forem causados (SILVA, 2012). Por isso, para delimitar qual a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem de crianças nas redes sociais, frente à garantia dos seus direitos de personalidade, em especial a privacidade, intimidade e imagem, teremos que identificar os pressupostos e fundamentos da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil decorre de um ato ilícito, disciplinado no artigo 186º do CC/2002, que por Maria Helena Diniz et al (2015) constitui elementos essenciais para que haja a configuração do ato ilícito , primeiro que se tenha ocorrido um fato lesivo voluntário, causado

pelo agente diante da sua ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, seguida da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, acrescentando que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato. Por último a autora delimita que, deva existir nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, gerando a obrigação jurídica de indenizar.

Tartuce (2017), em complemento nos apresenta que o ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos subjetivos e causando prejuízos a outrem e diante da sua conjectura, cria-se o dever de reparar o dano, o que justificaria o fato de ser o ato ilícito considerado uma fonte do direito obrigacional. Ainda pelo autor, temos que diante da ilicitude cometida pode produzir repercussões nas três esferas normativas, quais sejam, civil, penal ou administrativa.

Vejam os a seguinte situação, nos casos de publicação de imagens retratando uma criança nua na praia ou tomando banho, que podem ser consideradas prejudiciais, ainda que em abstrato, à reputação e ao sigilo do sujeito, tendo em vista que essas imagens não mais poderão ser removidas permanentemente, uma vez que você a tornou pública e também levando em consideração o possível uso ilícito que pessoas mal-intencionadas podem fazer de imagens, colocando-as no mercado de pornografia infantil. Neste caso, quando do uso imoderado da imagem dos filhos pelos pais e responsáveis, expondo suas partes íntimas ou corriqueiros momentos de privacidade mostra-se como ato ilícito por abuso de direito aos limites do poder familiar em gerir os direitos de outrem (MENGONI, 2021).

Por isso é importante a redação do comando legal do artigo 187, do Código Civil de 2002, que disciplina: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes”. Tal dispositivo está revolucionando a visualização da responsabilidade civil, trazendo nova modalidade de ilícito, precursora do dever de indenizar (TARTUCE, 2017).

Na perspectiva de Diniz et al. (2015 p. 117), o abuso de direito constitui, infra:

Abuso de direito ou exercício irregular do direito: O uso de um direito, poder ou coisa, além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade sócio- econômica para a qual o direito foi estabelecido.

Logo, para que se configure o ato ilícito é necessário a violação a um direito que tenha a capacidade de causar dano a outrem, tendo esse dano natureza moral ou material, ou

ainda constituindo um abuso de direito quando o ato pode até nascer legal, mas o seu exercício fora dos limites estabelecidos torna certo o dever de indenizar (SILVA, 2012).

Tartuce (2017) traz o debate acerca dos elementos estruturais da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar, adiantando que não há unanimidade na doutrina e assim apresentado a concepções de alguns autores, entre eles observamos a classificação de Maria Helena Diniz que aponta a existência de três elementos, a saber: a) cometimento de uma ação, seja ela comissiva ou omissiva, que é qualificada como ato ilícito ou lícito; b) o dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) o nexo de causalidade entre a ação e o dano que constitui o fato gerador da responsabilidade civil. Pontuando que há doutrinadores que deduzem ser a culpa genérica um elemento acidental da responsabilidade civil. Encontrada na modalidade de responsabilidade civil subjetiva.

Gagliano; Filho (2017) demonstram a classificação sobre as espécies de responsabilidade civil, tomando por base a questão da culpa. De tal maneira que a responsabilidade civil subjetiva, é decorrente do dano causado em função do ato doloso ou culposos, se caracterizando pela noção básica de que cada um responde pela própria culpa cabendo ao autor provar a culpa do réu. E nos casos em que a culpa ou dolo da conduta do agente for irrelevante juridicamente, havendo necessidade a constituição apenas do ele entre o dano e a conduta do agente corresponde a chamada responsabilidade civil objetiva.

Na violação dos direitos de personalidades dos filhos pelos pais nas redes sociais, podemos observar esses pressupostos da seguinte maneira, quando se expõe continuamente e imoderadamente postagens das crianças, promovendo não somente a publicação de fotos, mas também de palavras e histórias, tornando o perfil da criança como instrumento para atingir terceiros ou ex-companheiros, por exemplo, nesta situação podemos identificar os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, qual seja a ação formada abuso de direito na livre disposição da imagem, vida privada e intimidade ou ainda à sua honra, da criança, representando uma violação aos seus direitos da personalidade. O dano moral então é devido pela ofensa aos direitos de personalidade de outrem, e o nexo causal entre a ação e o dano. (SILVA, 2012)

Assim, por Sérgio Cavalieri filho (2012) a cláusula geral da responsabilidade civil objetiva encontra fundamento no art.927 e art.187 ambos do Código Civil, que se refere expressamente pelo abuso de direito ficando obrigado a reparar o dano. Alexandre de Moraes (2017) menciona que, a CF/88 prevê o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando, no inciso V, do art. 5º, ao ofendido a total irreparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. O dispositivo objetiva a reparação da ordem jurídica lesada, seja pelo

seu ressarcimento econômico, seja por outros meios, não permitindo qualquer dúvida quanto à possibilidade de se indenizar apenas por dano moral, podendo ou não ser cumulado com os danos materiais.

Cury Junior, (2006) analisando o tema, frisa que a responsabilidade civil dos pais em relação às crianças e aos adolescentes pode ser dívida em dois aspectos, quais sejam eles, a responsabilidade decorrente do abuso do poder familiar, no qual os genitores podem vir a responder perante os próprios filhos, pelo exercício impróprio dos direitos e deveres que lhe são conferidos pela lei, para exemplificar temos o artigo 98 do ECA/1990. E a responsabilidade por *fato de outrem*, respondendo os titulares de forma objetiva por danos que seus filhos venham a causar a terceiros.

Ao constituir essa linha de proteção integral, temos Mendes (2006) que assenta a ideia de que por serem consideradas pessoas em desenvolvimento as crianças e adolescentes precisam de cuidados especiais para a sua formação física, psíquica e mental. No aspecto físico, elenca o autor que são necessários cuidados especiais desde o nascimento e principalmente na tenra idade, posto que eles não possuem condições por si só, para suprir suas necessidades básicas, dependendo integralmente de um responsável para que possam se desenvolver com saúde.

Já nos cuidados psíquico e mental, conforme Mendes (2006) as crianças e adolescentes necessitam de uma participação conjunta e intercalada entre pais, comunidade, sociedade e Estado, para que possam formar seu caráter, que será adquirido através de um convívio familiar harmonioso, estudos adequados, participação na comunidade e participação do poder público para garantir no auxílio das obrigações decorrentes do poder familiar, fornecendo, escola, saúde, segurança, esportes, lazer, etc.

Cury (2008) faz o esclarecimento de que devemos entender a proteção integral como um conjunto de direitos próprios desses sujeitos ainda imaturos, concretizando-se em pretensões positivas por parte das autoridades públicas e de outros cidadãos, ou seja, em regra reputa-se um dever dos adultos em assegurar esta proteção especial, seja fazendo coisas em seu favor, ou seja, como representantes dos direitos e deveres que eles possuem ou ainda, se abster da violação desses direitos, através de pretensões negativas.

Sendo certo que, por essa nova visão inaugura-se o ECA/1990, no seu artigo 1º que disciplina o seguinte: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, grifos nossos). Ou seja, temos que a partir de então a interpretação do referido Estatuto deve ser feita sempre em prol de promover a proteção integral, havendo prevalência dos seus interesses em detrimento de terceiros (MENDES, 2006).

Diga-se, por fim que os pais e responsáveis não podem considerar a publicação de imagem de seus filhos como um direito próprio, mas deve-se considerar que é um direito de outra pessoa que está sendo exercido, respeitando-se a finalidade de tutela e proteção, de modo que ao excederem os limites legais estão agindo em desacordo com a ordem jurídica. Devendo responder na modalidade de abuso de direito que comporta a modalidade de responsabilidade civil objetiva, na qual para sua configuração independe de demonstração de culpa do agente, bastando que fique comprovado a relação do dano e a conduta do agente (MENGONI, 2021; GAGLIANO; FILHO, 2017).

4.2 Responsabilidade civil por atos próprios dos pais e responsáveis

Frequentemente, as disputas relacionadas à disponibilização da imagem da criança na internet ocorrem em caso de separação ou cessação da coabitação, buscou-se as lições de Gagliano; Filho (2017, p. 1273), na qual define o poder familiar como um “complexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”, e Cury Junior, 2006 evidencia em seu trabalho este direito não é absoluto, uma vez que encontra limite no próprio direito dos filhos, que a lei tutela.

Os artigos 141º, *caput*, 142º e 201º, incisos V e VII do ECA/1990 garantem o acesso à justiça de toda criança ou adolescentes, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário ou por qualquer de seus órgãos. No art. 142º, do mesmo dispositivo legal temos à disposição que os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. E no parágrafo único dispõe que a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual. Por último no seu artigo 201, incisos V e VIII do ECA/1990 traz o seguinte:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

V - Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (BRASIL, 1990)

Ou seja, visando à proteção dos interesses das crianças e adolescentes é facultado o acesso à justiça por meio de representantes, inclusive quando os danos causados às vítimas forem cometidos pelos seus próprios pais, oportuniza-se um acesso direto à justiça mesmo quando estes representam um choque com o interesse dos seus responsáveis legais, tendo como responsáveis por promover a ação em substituição a criança e adolescentes, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou outro representante legal (CURY JUNIOR, 2006).

Com isso temos que, ao analisar o abuso de direito quando da inobservância do poder familiar Tartuce (2014) observa que o poder familiar se configura como um poder-dever, disciplinado no artigo 1.634, inciso I, do código civil/2002 que cabe aos pais o exercício do poder familiar que consiste dentre suas atribuições dirigir-lhes a criação e a educação. A parentalidade responsável é diretriz importante, sendo contemplada em expressa previsão constitucional, sendo imperioso reconhecer que o poder-dever da responsabilidade parental pode ser objeto de abuso, compreendendo situações em que os possuidores excedem os limites socialmente esperados de sua atuação e desviam-se das finalidades jurídicas associadas à sua condição de país, o autor pondera que existem dificuldades para se interpretar os limites, mas que quando o indivíduo excede esse exercício sujeita-se às sanções civis, que passam pelas perdas e danos aferidos em dinheiro.

Gonçalves (2021) mostra que prevalece hoje na doutrina o entendimento de que o abuso de poder prescinde da ideia de culpa e nessa linha, tem-se o Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, que proclama: “A responsabilidade Civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se no critério objetivo-finalístico”. E é desta forma que se encontra amparo legal para coibir o exercício anormal do direito em muitas hipóteses. Observa ainda o autor que, o instituto do abuso de direito tem aplicação em quase todas as áreas do direito, utilizado como instrumento hábil a coibir condutas que extrapolam o exercício regular dos direitos subjetivos, podendo as sanções serem estabelecidas das mais diversas maneiras, dentre as quais, imposições de restrições ao exercício da atividade ou mesmo sua imediata cessação, a obrigação de ressarcimento por danos, suspensão ou perda do pátrio poder entre outras.

Com autoridade Tartuce (2017), contempla que aplicando a premissa da responsabilidade por abuso de direito, ela dispensa prova de culpa porque esse elemento subjetivo está *in re ipsa*, ou seja, uma vez que a vítima demonstre os fatos a culpa fica evidente ou pressuposta, de modo que não há o ônus de se provar mais nada.

Ocorrendo o abuso de direito por parte dos pais e responsáveis os arts. 1.637º do Código Civil conjuntamente com o art. 98º, inciso II, do ECA/1990, permite ao Juiz, requerendo

algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Ao que refere aos processos envolvendo à imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais, temos que durante o processo, o Juiz é muitas vezes chamado a adotar medidas destinadas a regular a presença do menor nas redes sociais, limitando ao máximo a divulgação das imagens (MENGONI, 2021).

No entanto, essas medidas de limitação também podem ser acompanhadas por outras disposições, como a remoção de conteúdo existente, a advertência a terceiros para que não publiquem as imagens e quaisquer outros dados relativos ao menor, bem como impor uma obrigação de pagamento em caso de descumprimento da proibição. E no caso em que os pais discordam da publicação da imagem dos filhos, cabe recurso ao Juiz que decidirá de acordo com as informações consideradas mais adequadas ao interesse do menor. E pode ainda acontecer que futuramente seja o próprio menor que considere as publicações da sua imagem como prejudiciais a si, nestes casos poderá nomear-se um curador especial para criança que entrará em juízo para requerer a devida tutela (MENGONI, 2021).

De sorte que, as crianças e adolescentes possuem o direito ao respeito, conforme disposição do artigo 17 do ECA/1990, sendo visto como fundamental à formação da sua personalidade, não se admitindo a exibição de imagens que violem a sua dignidade pessoal de certo que, os pais e responsáveis responderão na medida do dano causado às crianças e adolescentes. (BRASIL, 2002) A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5º, porém, traça os limites tanto para a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas (MORAES, 2017).

Em suma, conforme Silvia (2018) destaca uma jurisprudência sobre o assunto ainda está sendo formada, devendo o direito acompanhar a realidade na medida em que ele se desenrola. Quando se age com melhor senso e medida segura, é improvável que sejam os pais e responsáveis submetidos a um processo por responsabilidade civil de exposição dos seus filhos. A autora dispôs de alguns conselhos, não jurídicos que é de bom senso observa-se quando publicar alguma foto nas redes sociais de seus filhos, quais sejam: não associar a foto a informações sobre estados de espírito da criança ou adolescente, certifique-se de que é simplesmente uma foto; não publique fotos de seus filhos com outros menores sem a permissão dos pais; gerir de forma adequada a privacidade das fotos; se a criança ou adolescente for mais velhos, peça seu consentimento, o que também ajudará a gerir o próprio perfil na rede social; não publique fotos de seus filhos com partes íntimas à vista e averigue se que o outro

progenitor concorda com a forma de como está sendo disposta à imagem, privacidade e intimidade, mesmo no caso em que não constituem pais separados. Esse mostra-se um bom caminho à disposição saudável do direito de outrem.

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de do direito à imagem, a obrigação de reparação do dano decorre do próprio uso indevido do direito de personalidade, não havendo de se cogitar a prova da existência de prejuízo ou dano, nem as suas consequências do uso, ou se foi ofensivo ou não. Uma vez que, o direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, que visa a proteção de interesses que tem a pessoa de opor-se à divulgação da sua imagem, em circunstância concernente à sua vida privada (CURY JUNIOR, 2006).

Dito isto, o artigo 5º, inciso X, da CF/1988 incorporou a proteção ao direito à imagem temos que o direito a sua indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação merece tratamento ainda mais especial quando do prejuízo de sua violação, temos o polo ativo da demanda uma criança ou adolescente (BRASIL, 1988).

De certo que, o dano em linhas gerais pode ser classificado como patrimonial e moral. Na qual, segundo Gagliano; Filho (2017, p. 884) primeiro traduz a ideia de: “lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo. Já o dano não patrimonial ou moral tem cunho personalíssimo, trata-se, em outras palavras:

do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade) (Gagliano; Filho (2017, p. 885)

No interesse o dano moral, na qual pode se dá de forma direta e indireta, o primeiro se refere a uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade. Já o dano moral indireto ocorre quando há uma lesão específica a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como é o caso, por exemplo, do furto de um bem com valor afetivo ou, no âmbito do direito do trabalho, o rebaixamento funcional ilícito do empregado, que, além do prejuízo financeiro, traz efeitos morais lesivos ao trabalhador (GAGLIANO; FILHO, 2017).

Ainda segundo o mesmo autor, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada judicialmente, com o objetivo de possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória pelo dano sofrido, atenuando, em parte, as consequências da lesão.

Na definição de Orlando Gomes (p. 272 *apud* Gagliano; Filho, 2017 p. 889), afirma “que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento”. Ademais, ainda conforme o autor deve-se levar em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para o arbitramento do dano moral, recorre-se ao Código Civil de 2002, nos seguintes termos do art. 944: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”. Ou seja, como explica Cavalieri Filho (2012) cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, observado as condições econômicas e sociais do ofensor, bem como a gravidade e repercussão do dano fixar uma quantia a título de reparação que evitem tanto o enriquecimento indevido de uma das partes como o arbitramento de sanções desproporcionais.

No caso em análise, ainda, é importante destacar que a responsabilização pelos prejuízos extrapatrimoniais não tem apenas a finalidade reparatória, atendendo, também, ao caráter punitivo e pedagógico que integra essa forma de indenização. (GAGLIANO; FILHO, 2017)

Cury; Paula; Marçura (2002), delibera que a Proteção Integral posiciona as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, frente à família, à comunidade e ao Estado, distanciando-se de ideias passadas que reconhecia-os apenas como objetos de intervenção no mundo adulto, com a progressiva conquista dos seus direitos são vistos agora como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como para além são detentores de direitos especiais decorrentes de sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Ou seja, além da conquista de serem vistos como sujeitos de direitos, ainda conquistaram direitos especiais seguindo uma doutrina de Proteção Integral.

Reitera Colucci (2016), que essa condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente é algo transitório e passageiro, visto que, cada dia que se passa eles caminham em direção a uma capacidade plena da sua autonomia de vontade e de direitos, sendo que, conforme vão se desenvolvendo, devem participar de forma mais ativa das decisões sobre sua vida. E exemplificando este direito, temos as disposições dos art. 45, parágrafo 2º, e o art. 161º, parágrafo 2º do ECA/1990 que dispõe situações que observado o desenvolvimento da criança e do adolescente a sua oitiva é necessária para melhor defender os seus direitos.

Nesse sentido Resende (2018) pontua que, observado o grau de maturidade da criança e adolescente poderá os pais considerar sua opinião e desejos em relação a disposição da sua imagem divulgada nas redes sociais, para que não venham incorrer em uma violação dos seus direitos de personalidade.

4.3 Direito ao esquecimento na internet e a eliminação de dados das redes sociais

O direito ao esquecimento na Internet é um tema que gera grandes controvérsias e segundo Gonçalves, (2021) tem sua origem ligada a dois interesses, primeiro de ressocialização de criminosos que já tenham cumprido a pena que lhes foi imposta e segundo referente à proteção da pessoa quanto a informações vexatórias ou inverídicas relativa a fatos passados. O enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, traz a disposição de que “ a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. De maneira que, o direito está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Schreiber (2018) contempla dispondo que, o direito ao esquecimento é exercido pelo indivíduo em face de agentes públicos ou privados que tenham a capacidade fática de promover representação daquela pessoa sobre a esfera pública, ou seja capaz de formar alguma opinião social, inclusive cita como exemplo, os veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de busca na internet, etc. O direito ao esquecimento se opõe a uma recordação opressiva dos fatos, entendida como a um só tempo, por não ser atual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana.

No Brasil, segundo Campana (2017) o direito ao esquecimento, também é conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”, o que faz alusão ao direito à privacidade. Ainda segundo o mesmo autor, o direito possui barreiras e dificuldades na sua aplicação por não ter regras claras, já que se trata de um direito fundamental do indivíduo de se resguardar daquilo que não deseja rememorar por força da vontade de terceiros.

Cury Junior, (2006), então traz um emblemático o exemplo como a criança ou o adolescente envolvido nos processos de disputa de guarda, onde os fatos alcançam uma notoriedade pública, com publicações de fatos vexatórios a sua identidade, que seja dado então ao autor ou vítima o direito de ser esquecido das redes sociais, para que possa superar os

prejuízos de tais acontecimentos à sua personalidade e identidade, reconstruindo as condições necessárias ao seu desenvolvimento sadio.

Assim, Campana (2017) o direito ao esquecimento significa uma possibilidade de defesa do ofendido, que permite a ele não autorizar a veiculação de fatos que o expõe e lhe causam constrangimento, sofrimento e transtornos. No Brasil, esse direito é conhecido como “direito de ser deixado em paz” ou “direito de estar só”, estando intimamente ligado aos conceitos de privacidade e intimidade.

A internet proporcionou então uma fluidez de informações e dados, de modo que, obriga o Direito a repensar suas aplicabilidade. Nesse sentido, encontramos a legislação do Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014), que intitulou princípios, garantias, direitos e deveres que devem ser seguidos para o uso da internet no Brasil. Segundo Campana (2017, p. 324) a lei “possui três questões que podem ser consideradas as suas bases: a proteção à privacidade, a garantia de liberdade ao internauta e a neutralidade de rede.” E segundo a autora ao que se refere a privacidade no mundo virtual, traz a responsabilidade de provedores e a manutenção dos banco de dados no Brasil.

No art. 19º da LMCI, tem-se em resumo um tocante aos direitos de personalidade, pois quando o indivíduo se sentir lesado por ter algum conteúdo que não deseja a seu respeito propagado na internet, poderá fazer cessar essa violação por meio da via judicial (CAMPANA, 2017).

E conforme disposição do seu art.7º, inciso X tem-se a garantia de ter excluído definitivamente seus dados pessoais, observe:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Na mesma linha de proteção foi sancionada a Lei 13.853/2019 intitulada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que prevê a eliminação dos dados pessoais, no seu art.5º, XIV: “eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (BRASIL, 2019). De tal forma que, ao se eliminar os dados da rede, em suma teríamos a garantia do direito ao esquecimento, só que em uma escala menor e mais individualizada.

Ao se analisar o conceito de anonimização, Bioni (2019) com propriedade discorre que é o processo pelo qual é quebrado o vínculo entre os dados e seus respectivos titulares, ou seja, a antítese do conceito de dado pessoal seria um dado anônimo, aquele que é incapaz de

revelar a identidade de uma pessoa. Esse processo se utiliza de diferentes técnicas que buscam eliminar a identificação de uma base de dados. Para uma melhor orientação o autor identifica quais dados pessoais poderiam ser suprimidos da rede social, infra:

[...] para que o seu grau de identificabilidade seja eliminado ou reduzido: **supressão do CPF**: por ser um identificador capaz de diferenciar até mesmo pessoas homônimas, sendo um identificador único; logo, a sua disponibilização, ainda que parcial – e.g., cinco primeiros dígitos –, não seria prudente; **generalização do nome completo**: constaria apenas o prenome [...] **generalização da localização geográfica**: [...] uma localização menos detalhada, a fim de quebrar o vínculo de identificação desta informação com um sujeito; **generalização da idade**: em vez de divulgar a idade exata, seria divulgada a faixa etária para viabilizar a categorização dos indivíduos como jovens, adultos ou idosos [...]. (BIONI, 2019, p.105, *grifos nossos*)

Apesar de se tratar de medidas mais técnicas, o autor nos fornece informações importantes sobre quais dados pessoais devemos ter mais cuidado e manter em sigilo. Assim, a LGPD veio para compor um arranjo de novas medidas que abraçam todo e qualquer processamento de dados que sujeite um indivíduo ou uma coletividade a tomar decisões mais automatizadas, que detém impacto direto nas suas vidas, permitindo um livre desenvolvimento da sua personalidade (BIONI, 2019).

Outro dispositivo que reforça esse tipo de análise é o art. 20 da LGPD, sistematiza que, o titular dos dados pessoais tem direito de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetam seus interesses, que inclui as decisões de cunho do seu perfil pessoal, profissional de consumo ou crédito e aspectos de sua personalidade (BRASIL, 2019).

Ou seja, a LGPD expande o exercício do direito de dados pessoais assegurando a sua proteção não apenas ao que se refere a identificação de um “perfil”, que é referente a uma “pessoa identificada”, mas a todos aqueles dados que se valem os aspectos da formação da sua personalidade e que afetam de modo direto ou indireto os seus interesses. (BIONI, 2019). Nas suas disposições preliminares justifica que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade, art. 1º da LGPD. No art. 2º, delimita como um dos seus fundamentos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2019, *grifos nossos*)

A LGPD estabelece então uma dialética normativa de conciliação de todos esses elementos, tendo como objetivo proporcionar ao cidadão um controle sobre seus dados pessoais, se utilizando de uma estratégia que vai além do consentimento do titular dos dados, pela qual ele autoriza o seu uso, como de elementos que assegurem o fluxo informacional, mas que não seja impeditivo ao livre desenvolvimento da sua personalidade (BIONI, 2019).

Em conclusão, ao que se refere a proteção de dados das crianças e o adolescente a LGPD no seu art. 14º, dispõe que o tratamento será realizado de acordo com o melhor interesse, sendo necessário o consentimento específico de pelo menos um dos genitores ou responsáveis legais, devendo os controladores manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e o direito a procedimentos como acesso, correção e exclusão (art. 18º).

Seguidamente o parágrafo 3º do artigo supracitado, comporta uma exceção a coleta de dados de crianças sem o consentimento que é quando for a coleta necessária para contatar os pais ou responsáveis legal, devendo ser utilizados uma única vez e sem armazenamento, e para sua proteção e nenhum dos casos poderão ser as informações repassadas para terceiros sem o devido consentimento. Nas atividades referentes a jogos, aplicações de internet entre outras, o fornecimento de informações pessoais será apenas aquelas estritamente necessárias à atividade. E as informações serão fornecidas de forma clara e acessível aos pais e responsáveis legais (BRASIL, 2019).

Por fim, Resende (2018) destaca que inevitavelmente o conceito de privacidade foi redefinido se moldando com a realidade. Entretanto precisa-se proteger o núcleo essencial desses direitos, na medida que o direito à privacidade, intimidade e a imagem, estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, o direito ao esquecimento está ligado a esses direitos e garantias, na medida em que, segundo Campana (2017) na sociedade da informação todos os indivíduos podem ter a qualquer momento, seus dados, informações e imagens expostos através das redes sociais e quando tratamos de desses direitos referentes a crianças e adolesces, ser os pais os precursores da garantia desses direitos e não os causadores de tais implicações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição da vida íntima das pessoas nas plataformas digitais, tornou-se característica da denominada sociedade da informação. Assim é comum aos pais exibirem continuamente a imagem, informações e dados pessoais de suas crianças nas redes sociais, o problema surge quando essa exposição de dá de maneira exagerada, diante dessa situação o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 trouxe a doutrina de proteção integral das crianças e adolescentes, de tal forma que fique resguardada sua integridade física, como também seu direito à imagem, intimidade e privacidade, que nos levou analisar qual a extensão da responsabilidade civil dos pais pela exposição da imagem das crianças nas redes sociais frente à garantia dos seus direitos de personalidade.

Em linhas gerais tentou-se demonstrar no primeiro capítulo que, a personalidade é atributo do ser humano, que o possibilita ser sujeito de direitos, frutificando inúmeros outros que compõem estrutura básica para o pleno desenvolvimento. Assim o direito à imagem de crianças é direito meio para garantia de outros, tais como intimidade e vida privada. O uso indevido através da divulgação imoderada dos pais nas redes sociais, dá ensejo à responsabilidade civil pela exposição indevida gerando o direito à reparação de danos.

Quando tratamos de crianças e adolescentes no polo de uma demanda judicial, é importante ter como matriz interpretativa a doutrina da proteção integral, em virtude da condição de serem sujeitos em desenvolvimento.

Conforme dispõe o ECA/1990 cabe aos pais ou responsáveis legais o poder familiar das crianças e adolescentes, que encontram seu limite nos próprios direitos dos filhos. Assim, a proteção jurídica da imagem de crianças, encontra guarida na referida lei, em seu art. artigos 241-A, 241-B e 241-C, como também no art. 17º.

No segundo capítulo, como existem diferentes plataformas digitais, optou-se por analisar a rede social Instagram, que em seus termos de uso contém uma cláusula compromissória pouco conhecida pelas pessoas, na qual delimita que seus usuários comportem idade mínima de 13 anos, contudo essa política de uso não representa um impeditivo para criação de perfis de crianças, visto que podem os pais gerenciar as contas, sendo eles responsáveis por administrar as postagens de vídeos, fotos, dados e informações de suas crianças. E nisso observou, que existe uma linha tênue quando os responsáveis pela proteção e cuidados são os próprios responsáveis pela violação de seus direitos.

Diante desse cenário, apresentou o fenômeno do over “*oversharing*” e “*oversharenting*” ou apenas “*sharenting*”, expressões da língua inglesa que representam o

compartilhamento excessivo de dados nas redes sociais. A expressão mais significativa para o trabalho foi o “*oversharenting*” que traz como alvo as crianças pelo excesso de compartilhamento feito por seus pais. E quando da falta de controle por parte dos titulares teríamos a violação aos direitos de personalidade da criança, especificamente imagem, intimidade e vida privada.

Na qual propõem que devam os pais se orientar e educar virtualmente para promover uma maior segurança as crianças. Propondo que possam ele se guiar pelo princípio da proteção integral da criança evitando expor situações que possam ridicularizara-los, que observem o nível de desenvolvimento da autonomia da criança e quando esse poder expressar seu consentimento e vontade que eles possam se dispor a atender. Ou ainda, se policiar quanto a quantidade de informações e dados que estão fornecendo referente ao seu filho se for algo de cunho íntimo e pessoal que possa ser resguardado. Permanece um grau de subjetividade grande quanto à disposição da imagem de criança pelos seus pais, uma vez que esses são detentores do poder familiar e são em princípios os principais autores para promover a garantia dos seus direitos de personalidade, cabendo a eles direciona-los da melhor forma ao pleno desenvolvimento em sociedade, família e mídias sociais.

Nessa linha de proteção integral, abordou-se então a proteção de dados pessoais das crianças e a sociedade da informação, que tem sua importância na medida que esta liga a esfera da vida da pessoa, podendo ser considerado um direito de personalidade, defendendo uma orientação aos pais, quanto ao que seria dados pessoais e informação para se monitorarem quanto a quantidade de informações que disponibilizam nas redes.

Por último, o estudo conclui que podem os pais responder civilmente pelos danos causados à imagem das crianças na rede social Instagram, respondendo na modalidade de abuso de direito, dispensando prova de culpa, uma vez que a vítima demonstre os fatos ligados ao dano, a culpa já é evidente. Quando do exercício do poder familiar os pais submeterem os filhos a situações que o prejudiquem, essa conduta abusiva, pode dar ensejo a intervenção do Estado, mediante representantes legais que defendam os interesses da criança, tais como seus responsáveis ou pelo Ministério Público.

Assim o juiz, analisará o caso concreto e adotará medidas destinadas a regular a presença do menor nas redes sociais, limitando ao máximo a divulgação das imagens, podendo ser acompanhada por outras disposições como determinar a remoção da publicação, advertência e impor multa no caso de descumprimento. Poderá ainda determinar, observados os critérios da proporção e equidade determinar a indenização por danos morais.

Por fim, não se defende atitudes extremas de privar os pais de compartilhar fotos, mas uma orientação respaldada no princípio da proteção integral da criança, e a garantia dos direitos de personalidade da criança, que tem a imagem como direito intermediário capaz de proporcionar garantia de outros, como intimidade e privacidade, uma vez que no caso de violação poderão os genitores responder civilmente pelos seus excessos.

O tema abordado se mostra cheio de debates e questionamentos o nosso interesse era de contribuir com a reflexão sobre o direito à imagem de crianças nas redes sociais, sabendo que não se trata de algo já consolidado na doutrina e jurisprudência, mas que cada vez que o tempo passa situações com essa temática baterá as portas do judiciário merecendo a devida discussão.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, F. J. M. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - Pge- RJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 1-26, mai. /ago. 2019.
- ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, 2015.
- ANTUNES, F; TSUJI. F. **Crianças menores de 13 anos terão suas contas do Instagram deletadas.** 2019. Disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/criancas-menores-de-13-anos-terao-suas-contas-do-instagram-deletadas/>. Acesso em: 29 abr. 2021.
- ARAÚJO, L. A. D. **A proteção constitucional da própria imagem.** 1989. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1989. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/8840> > Acesso em 16 de Março de 2021.
- ARAB, L.E; DÍAZ, A. (2015). **Impacto das redes sociais e da internet na adolescência: aspectos positivos e negativos.** Las Condes Clinical Medical Journal , 26 (1), 7-13. Disponível em: < <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0716864015000048>> Acesso em 10 de Maio de 2021.
- BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** Rio de Janeiro: Forense
- BITTAR, C. A. **Os direitos de Personalidade.** 8ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C.B. Bittar- São Paulo: Saraiva, 2015. p. 17
- BITENCOURT. S. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade.** 2015. Disponível em: < https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf> Acesso em 13 de Abril de 2021.
- FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 19ª Reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 Abril. 2021
- BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403.** Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. 2009. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2312/Sumulas_e_enunciados> Acesso em 11 de abr. 2021.

BRASIL. **VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531.** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Coord. Geral- Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Coord. Da Comissão de Trabalho - Rogério Meneses Fialho Moreira. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>> Acesso em 28 de Maio de 2021

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 12 abril. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acessado em 28 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 28 de maio de 2021.

CAMPANA. G. C. Caderno de pós-graduação em direito: Estado, sociedade e direito. **Direito ao esquecimento na internet.** / [coordenadores], Lilian Rose Lemos Rocha... [et al.] ; organizadores – Gabriel R. Rozendo Pinto... [et al.].. – Brasília: UniCEUB : ICPD, 2017. 683 p. 314-328

CAVALIERI. F.S. **Programa de responsabilidade civil.** 10.ed. São Paulo; Atlas, 2012.

CENTRAL DE AJUDA DO INSTAGRAM. 2021. Disponível em : < <https://www.facebook.com/help/instagram/154475974694511>> Acesso em : 29 abr. 2021.

CURY JUNIOR., D. **A PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** 2006. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, A Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>>. Acesso em: 18 de maio de 2021

CURY, M. (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008

CURY, M; PAULA, P. A. G. de; MARÇURA, J. N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança:** construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Mestre em Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Cap. 6. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015->

083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

D'ANGELO. P. **Pesquisa sobre o Instagram no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências no uso do Instagram. Opinion Box. 2021.** Disponível em: <<https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>> Acesso em 15 de abril de 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro.** 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v.I.p. 121

DINIZ, M. H.; FLUZA. R. J; FIGUEIRA. J. D *et al.* **Novo Código Civil Comentado (Lei n. 10.406, de 10-1-2002).** Volume único. 2015.

EBERLIN, F. B. *von T.* **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/4821/xml> >. Acesso em 06 maio. 2021.

FORTES, Vinícius Borges; BOFF, Salette Oro. **A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, [S.L.], v. 35, n. 68, p. 109, 20 jun. 2014.** Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109>.

GAGLIANO, P. S.; FILHO. R. P., **Manual de direito civil;** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GASPARINO. L. (ORG.). **Proteja nossas Crianças e Jovens.** 2021. Disponível em: <<https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossas-criancas-e-jovens>> acesso em 11 maio de 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro.** Volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347(81)

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil.** 20 Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUERRA, S. **Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem.** 2004. 14 f. Professor de Direito, Unigranrio, Rio de Janeiro, 2004. disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/direitos_fundam_sidney_guerra.pdf> Acesso em 13 de Abril de 2021

KINAST. P. **A história do Instagram.** 2020. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/historiasdigitais/29859-historia-do-instagram>> Acesso em 15 de Abril de 2021.

LEONARDI, M. **A Tutela e privacidade na Internet.** São Paulo. Saraiva, 2012. Disponível em:<[file:///C:/Users/CAROL/Desktop/Monografia%202021/pr%C3%A9%20projeto%20de%](file:///C:/Users/CAROL/Desktop/Monografia%202021/pr%C3%A9%20projeto%20de%20)

20p monografia/ML%20-%20 Tutela%20e%20 Privacidade%20na%20Internet.pdf> Acesso em 12 de abril de 2021

LIMA, L. de A. **O direito à privacidade nas redes sociais na internet** / Luciano de Almeida Lima. – Ijuí, 2016. –101 F. 29 cm. Dissertação (mestrado) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos.

LIMA, R. M.; POLI, L.M; JOSÉ, F.S. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, [s.l.], v. 7, n. 2, p.313-329, 3 out. 2017. Centro de Ensino Unificado de Brasília.
<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i2.4796>.

MENDES, Moacyr Perreira. **A Doutrina da proteção integral da Criança e do Adolescente: à lei 8.069/90.** 2006. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Subárea de Direitos Coletivos e Difusos, Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Cap. 7. Disponível em: <file:///C:/Users/KAROL/Downloads/cp009234.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

MENEZES, J. B. de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada.** 2013. Disponível em: <
<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/5456/3462>>. Acesso em: 23 Maio de. 2021.

MENGONI, P. **Os pais podem postar as fotos dos filhos nas redes sociais? Baby web reputation - a proteção da imagem e identidade digital de menores.** 2021. Disponível em: <
<https://www.avvocatopaolomengoni.it/i-genitori-possono-pubblicare-sui-social-le-foto-dei-figli-baby-web-reputation--la-protezione-dell-immagine-e-dell-identita-digitale-dei-minori-/news/51/2020/6/16>> Acesso em 19 de maio de 2021

MIRANDA, F. C. P. de. **Tratado de direito privado.** Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I. p. 216

MORAES, A. de. **Direito constitucional.** 33 eds. rev. e atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017

NASCIMENTO, L. & SILVA, R. (2014). **Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet.** XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea.

NEVES, Rodrigo Santos. **O direito à imagem como direito da personalidade.** In Revista dos Tribunais, vol. 936/2013, pp. 21-39, 2013)
 936/2013, pp. 21-39, 2013

OLIVEIRA, Daniella Pereira de. **A apuração da ilicitude na exposição midiática da imagem de crianças e adolescentes no brasil: responsabilidade civil dos tutores.** 2020. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Bacharel, Unievangélica, Anápolis, 2020. Cap. 3.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura). Disponível em : < <http://www.raquelrecuero.com/teseraquelrecuero.pdf>> Acesso em 11 de Abril de 2021.

RESENDE, Manuela Mendonça de. **Redes sociais e direito à imagem e privacidade das crianças e adolescentes**. 2018. 64 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Lavras Minas Gerais, 2018. Cap. 3.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? Direito & Justiça**, [S.L.], v. 42, n. 2, p. 193-207, 3 jan. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2016.2.22003>.

ROMER. R. **AVG revela estudo sobre uso da internet entre crianças brasileiras**. 2021. Disponível em:<<https://canaltech.com.br/seguranca/AVG-revela-estudo-sobre-uso-da-internet-entre-criancas-brasileiras/>> acesso em 10 de Maio de 2021

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SENGIK. K.B.; RODRIGUES. O.B. **Os Direitos da Personalidade e a sua tutela positiva: Uma visão da proteção da autonomia privada no direito Brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=228b25587479f2fc#:~:text=Para%20a%20douttrinadora%20Maria%20Helena,122%2D123>>. Acesso em 16 Março de 2021.

SILVA, C. R. M. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia**. In: XXXIX Congresso brasileiro de ciências da comunicação, 2016, São Paulo. **Intercom** – p. 1-14. Disponível em: < https://www.academia.edu/28425204/Influenciadores_Digitais_e_as_Red_Sociais_Enquanto_Plataformas_de_M%C3%ADdia> Acesso em: 25 abr.2021

SILVA, Elis. S. **O direito à imagem à luz da constituição federal de 1988**. 2017. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Bacharelado, Fundação Universidade Federal de Rondônia Unir – Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles, Cacoal - Rondônia, 2017. Cap. 4.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2017. 893 p.

SILVA, R. B. T. da. **Responsabilidade Civil: responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** / Regina Beatriz Tavares da Silva, Manoel J. Pereira dos Santos, coordenadores. 2ed- São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVIA. **Multa ai genitori per le foto dei figli sui social: cosa c'è di vero?**. 2018. Disponível em: <<https://genitoricrescono.com/multa-ai-genitori-per-le-foto-dei-figli-sui-social-cosa-ce-di-vero/>> Acesso em 20 de Maio de 2021.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media.** Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839- 884, 2017. Disponível em: < <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>> . Acesso em: 25 de Maio de 2021.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce.** 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

TURRA, K. K. **Seria o “oversharenting” uma violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança?** Alethes: Per. Cien. Grad. Dir. UFJF, v. 06, n. 10, pp. 105-122, jan./abr., 2016. Disponível em: < <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf#page=106> > Acesso em 09 de maio de 2021.

VANDERHOVEN, Ellen; SCHELLENS, Tammy; VALCKE, Martin. **Educating teens about the risks on social network sites. An intervention study in Secondary Education.** Comunicar, [S.L.], v. 22, n. 43, p. 123-132, 1 jul. 2014. Grupo Comunicar. <http://dx.doi.org/10.3916/c43-2014-12>. file:///C:/Users/KAROL/Downloads/10.3916_C43-2014-12-english.pdf

WESTIN. R. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920.** Fonte: Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>> . Acesso em 12 nov. 2019